

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.ale.sc.gov.br/diario-da-assembly

ANO LXXII

FLORIANÓPOLIS, 18 DE MAIO DE 2023

NÚMERO 8.332

MESAMauro de Nadal
PRESIDENTEMaurício Eskudlark
1º VICE-PRESIDENTERodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTEPaulinha
1ª SECRETÁRIAPedro Baldissera
2º SECRETÁRIOMarcos da Rosa
3º SECRETÁRIODelegado Egídio
4º SECRETÁRIO**LIDERANÇA DO GOVERNO**
Líder: Edilson Massocco**BLOCO PARLAMENTAR
UNIÃO POR SANTA CATARINA
UB/PSD/PTB**

Líder: Napoleão Bernardes

Liderança dos Partidos
UB PSD
Jair Miotto Napoleão Bernardes
PTB
Delegado Egídio**BLOCO PARLAMENTAR
SOCIAL DEMOCRÁTICO
MDB/PSDB**

Líder: Volnei Weber

Liderança dos Partidos
MDB PSDB
Fernando Krelling Marcos Vieira**BLOCO PARLAMENTAR
DEMOCRÁCIA, INCLUSÃO
SOCIAL E IGUALDADE
PT/PDT**

Líder: Fabiano da Luz

Liderança dos Partidos
PT PDT
Fabiano da Luz**BLOCO PARLAMENTAR
PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS**

Líder: Sérgio Motta

Liderança dos Partidos
PODEMOS NOVO
Lucas Neves
REPUBLICANOS**PARTIDO PROGRESSISTA
PP**

Líder: Pepê Collaço

**PARTIDO SOCIALISMO
E LIBERDADE
PSOL**

Líder: Marquito

**PARTIDO LIBERAL
PL**

Líder: Ana Campagnolo

COMISSÕES PERMANENTES**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**Camilo Martins - Presidente
Volnei Weber – Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Napoleão Bernardes
Sérgio Guimarães
Ana Campagnolo
Marcius Machado
Tiago Zilli
Pepê Collaço**COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR**Volnei Weber - Presidente
Fabiano da Luz – Vice-Presidente
Marcos Vieira
Sargento Lima
Carlos Humberto
Sérgio Guimarães
Jair Miotto
Pepê Collaço
Sérgio Motta**COMISSÃO DE TRANSPORTES
E DESENVOLVIMENTO URBANO**Lunelli - Presidente
Sérgio Guimarães – Vice-Presidente
Camilo Martins
Fabiano da Luz
Massocco
Oscar Gutz
Altair Silva**COMISSÃO DE PESCA
E AQUICULTURA**Ana Campagnolo - Presidente
Camilo Martins – Vice-Presidente
Neodi Saretta
Julio Garcia
Ivan Naatz
Emerson Stein
José Milton Scheffer**COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**Ivan Naatz - Presidente
Volnei Weber – Vice-Presidente
Lucas Neves
Luciane Carminatti
Mario Motta
Sérgio Guimarães
Maurício Peixer
Lunelli**COMISSÃO DE DEFESA
DOS DIREITOS DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA**Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer – Vice-Presidente
Camilo Martins
Luciane Carminatti
Julio Garcia
Oscar Gutz
Nilso Berlanda**COMISSÃO DE RELACIONAMENTO
INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO,
RELAÇÕES INTERNACIONAIS
E DO MERCOSUL**Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta – Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Mario Motta
Carlos Humberto
Ana Campagnolo
Fabiano da Luz**COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO**Marcos Vieira - Presidente
Lucas Neves – Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Mario Motta
Jair Miotto
Ivan Naatz
Jessé Lopes
Lunelli**COMISSÃO DE AGRICULTURA
E POLÍTICA RURAL**Altair Silva - Presidente
Massocco – Vice-Presidente
Camilo Martins
Neodi Saretta
Napoleão Bernardes
Oscar Gutz
Volnei Weber**COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA**Jair Miotto - Presidente
Matheus Cadorin – Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Nilso Berlanda
Carlos Humberto
Marcos Vieira
Pepê Collaço**COMISSÃO DE TURISMO
E MEIO AMBIENTE**Marquito - Presidente
Fabiano da Luz – Vice-Presidente
Lucas Neves
Julio Garcia
Carlos Humberto
Ivan Naatz
Lunelli**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS**Oscar Gutz - Presidente
Napoleão Bernardes – Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Fabiano da Luz
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Marquito**COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DO IDOSO**Sérgio Motta - Presidente
Mario Motta – Vice-Presidente
Neodi Saretta
Nilso Berlanda
Oscar Gutz
Emerson Stein
Altair Silva**COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL**Sérgio Guimarães - Presidente
Altair Silva – Vice-Presidente
Lucas Neves
Fabiano da Luz
Sargento Lima
Oscar Gutz
Emerson Stein**COMISSÃO DE SEGURANÇA
PÚBLICA**Jessé Lopes - Presidente
Napoleão Bernardes – Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Luciane Carminatti
Sargento Lima
Tiago Zilli
Pepê Collaço**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTO**Luciane Carminatti - Presidente
Mario Motta – Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Ana Campagnolo
Ivan Naatz
Fernando Krelling
Marquito**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**Mario Motta - Presidente
Tiago Zilli – Vice-Presidente
Sérgio Motta
Luciane Carminatti
Marcius Machado
Oscar Gutz
Marquito**COMISSÃO DE SAÚDE**Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso – Vice-Presidente
Lucas Neves
Sérgio Guimarães
Maurício Peixer
Massocco
José Milton Scheffer**COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**Pepê Collaço - Presidente
Nilso Berlanda – Vice-Presidente
Sérgio Motta
Neodi Saretta
Jair Miotto
Ana Campagnolo
Emerson Stein**COMISSÃO DE PREVENÇÃO
E COMBATE ÀS DROGAS**Lucas Neves - Presidente
Jair Miotto - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Marcius Machado
Maurício Peixer
Fernando Krelling
Marquito**COMISSÃO DE ASSUNTOS
MUNICIPAIS**Tiago Zilli - Presidente
Napoleão Bernardes – Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Neodi Saretta
Nilso Berlanda
Ivan Naatz
Marquito

<p>Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009) Evandro Carlos Dos Santos Diretor</p> <p>Coordenadoria de Publicação Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa. Edson José Firmino Coordenador</p> <p>Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa Nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução Nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXI NESTA EDIÇÃO: 44 PÁGINAS</p> <p>Conforme o Ato da Presidência Nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa Nº 344, de 28 de setembro de 2021.</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>CADERNO LEGISLATIVO 2 ATAS.....2 SESSÕES PLENÁRIAS.....2 COMISSÃO PERMANENTE.....9 ATOS DA PRESIDÊNCIA9 ATOS DA PRESIDÊNCIA DL9 MENSAGENS GOVERNAMENTAIS 10 MEDIDA PROVISÓRIA 10 PROJETO DE LEI 15 PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO..... 35 REQUERIMENTOS..... 35 REDAÇÕES FINAIS 36 REDAÇÃO FINAL..... 36 CADERNO ADMINISTRATIVO.. 36 GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS 36 ATOS DA MESA..... 36 PORTARIAS 39 EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS 41 ATA DE SESSÃO PÚBLICA..... 41 EXTRATOS..... 41</p>
---	---	---

CADERNO LEGISLATIVO

ATAS

SESSÕES PLENÁRIAS

ATA DA 007ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2023

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO MAURO DE NADAL

Às 18h34, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Camilo Martins - Carlos Humberto - Delegado Egidio - Dr. Vicente Caropreso – Emerson Stein - Fabiano da Luz - Fernando Krelling - Ivan Naatz - Jair Miotto – Jessé Lopes - José Milton Scheffer – Julio Garcia - Lucas Neves - Luciane Carminatti – Lunelli - Marcius Machado - Marcos da Rosa - Marcos Vieira – Mário Motta – Marquito – Massocco - Matheus Cadorin - Maurício Eskudlark - Maurício Peixer - Mauro de Nadal – Napoleão Bernardes – Neodi Saretta – Nilso Berlanda - Oscar Gutz - Paulinha - Pepê Collaço – Repórter Sérgio Guimarães - Rodrigo Minotto – Sargento Lima - Sergio Motta - Tiago Zilli – Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA – Deputado Mauro de Nadal.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Havendo quórum regimental e invocando a proteção de Deus, declara aberta a presente sessão extraordinária.

Ordem do Dia

A Presidência dá continuidade à pauta da Ordem do Dia.

Votação da redação final do Projeto de Lei Complementar n. 0009/2023.

Não há emendas à redação final.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Esta Presidência comunica que defere de plano os Requerimentos n.s: 0484/2023, de autoria do Deputado José Milton Scheffer; 1555/2023, 1566/2023 e 1575/2023, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes; 1556/2023, 1557/2023, 1558/2023, 1559/2023 e 1585/2023, de autoria do Deputado Oscar Gutz; 1560/2023 e 1562/2023, de autoria do Deputado Ivan Naatz; 1561/2023, de autoria do Deputado Nilso Berlanda; 1563/2023, de autoria do Deputado Jair Miotto; 1564/2023 e 1565/2023, de autoria do Deputado Repórter Sérgio Guimarães; 1567/2023, 1568/2023, 1569/2023, 1570/2023, 1571/2023, 1572/2023, 1573/2023 e 1574/2023, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera; 1576/2023, 1577/2023, 1578/2023 e 1579/2023, de autoria do Deputado Neodi Saretta; 1580/2023, de autoria do Deputado Marcius Machado; 1581/2023, 1582/2023, 1583/2023 e 1584/2023, de autoria do Deputado Maurício Peixer.

A Presidência comunica, ainda, que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, as Indicações n.s: 0396/2023, 0397/2023, 0398/2023 e 0399/2023, de autoria do Deputado Carlos Humberto; 0400/2023, de autoria do Deputado Emerson Stein; 0401/2023, de autoria do Deputado Ivan Naatz; 0402/2023, de autoria do Deputado José Milton Scheffer; 0403/2023, de autoria do Deputado Repórter Sérgio Guimarães; 0404/2023, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso; 0405/2023 e 0407/2023, de autoria do Deputado Pepê Collaço; 0406/2023, de autoria do Deputado Delegado Egidio; e 0408/2023, de autoria do Deputado Lunelli.

Finda a pauta da Ordem do Dia. *[Taquiografia: Cinthia]*

Explicação Pessoal

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) - Não havendo oradores inscritos, encerra a presente sessão, convocando outra, ordinária, para o dia subsequente, à hora regimental.

Está encerrada a sessão. *(Ata sem revisão dos oradores.)*

[Revisão: Taquígrafa Rubia]

— * * * —

ATA DA 030ª SESSÃO ORDINÁRIA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 2023

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO MAURO DE NADAL

Às 9h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Altair Silva - Ana Campagnolo – Camilo Martins - Carlos Humberto - Delegado Egidio - Dr. Vicente Caropreso – Emerson Stein - Fabiano da Luz - Fernando Krelling - Ivan Naatz - Jair Miotto – Jessé Lopes - José Milton Scheffer – Julio Garcia - Lucas Neves - Luciane Carminatti – Lunelli - Marcius Machado - Marcos da Rosa - Marcos Vieira – Mário Motta – Marquito – Massocco - Matheus Cadorin - Maurício Eskudlark - Maurício Peixer - Mauro de Nadal – Napoleão Bernardes – Neodi Saretta – Nilso Berlanda - Pepê Collaço – Repórter Sérgio Guimarães - Rodrigo Minotto – Sargento Lima - Sergio Motta - Tiago Zilli – Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA – Deputado Maurício Eskudlark

DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK (Presidente) – Abre os trabalhos da sessão ordinária. Solicita a leitura das atas das sessões anteriores para aprovação e a distribuição do expediente aos senhores deputados.

Breves Comunicações

DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK (Presidente) – Não havendo oradores inscritos, passa ao horário destinado aos Partidos Políticos.

Partidos Políticos

Partido: PT

DEPUTADO NEODI SARETTA (Orador) – Faz registro de pesar pelo falecimento do sr. Adelmo Casagrande, em Concórdia, um dos fundadores da Rádio Aliança, que é uma das mais antigas de toda região. Comenta que ele inovou muito na comunicação em seus programas junto com suas famílias.

Aproveita a oportunidade para reforçar a necessidade da atenção em relação às rodovias, citando como exemplo a SC-283, que recebeu a operação tapa-buraco emergencial. Afirma que é preciso dar agilidade nas duas licitações que ainda estão pendentes, dentro desses trechos, e por isso faz um apelo ao Governador para que essa obra possa andar. *[Taquígrafa: Eliana]*

Partido: NOVO

DEPUTADO MATHEUS CADORIN (Orador) – Pronuncia-se sobre moção de sua autoria relacionada à falta de medicamentos de alto custo de uso contínuo na rede de saúde no Estado. Registra que a partir de uma denúncia vinda da cidade de Biguaçu de uma paciente acamada que está há meses sem medicação, diz que realizou uma pesquisa e se constatou numa lista atualizada, no dia 11 de abril, da falta de uma série de medicamentos de uso contínuo e de alto custo, para tratamento de doenças como: câncer, HIV, Doença de Crohn, de Alzheimer e outras. Salienta que a moção é um apelo que faz à Secretaria de Estado da Saúde e ao Governo para que juntos possam solicitar a vinda desses medicamentos, pois a maioria deles está em espera para serem distribuídos pelo Ministério da Saúde.

Deputado Neodi Saretta (Aparteante) – Reforça o pronunciamento do deputado, diz que a moção é muito importante, e que tem recebido muitas reclamações sobre falta de medicamentos de uso contínuo, e fala que a interrupção causa problemas seríssimos para o paciente. *[Taquígrafa: Sílvia]*

Partido: MDB

DEPUTADO EMERSON STEIN (Orador) – Enaltece os órgãos da Segurança Pública do Estado catarinense pelo trabalho realizado de investigação nos últimos dias, envolvendo ameaças a escolas, e que resultou na internação provisória de dez adolescentes. Por isso, parabeniza a Polícia Civil, o CyberGaeco, o Delegado-Geral, Doutor Ulysses Gabriel, e toda a sua equipe, e agradece a todos pelo excelente trabalho. *[Taquígrafa: Ana Maria]*

DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK (Presidente) – Não havendo mais oradores inscritos, passa à Ordem do Dia. E na sequência, a sessão será suspensa, a pedido do Deputado Volnei Weber. *[Taquígrafa: Ana Maria]*

Ordem do Dia

DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK (Presidente) - Dá início à pauta da Ordem do Dia.

Pedido de Informação n. 0169/2023, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, solicitando ao Secretário de Estado da Saúde informações acerca da quantidade de cirurgias realizadas em Hospitais Filantrópicos e Públicos.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0170/2023, de autoria do Deputado Marcius Machado, solicitando ao Secretário de Estado da Educação, informações acerca de recursos para a construção da Sede da Associação dos Pais e Amigos dos Autistas, do Município de Capinzal.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0171/2023, de autoria do Deputado Repórter Sérgio Guimarães, solicitando ao Secretário de Estado de Defesa Civil, informações acerca da prevenção a deslizamentos ocorridos na BR-280.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0172/2023, de autoria do Deputado Repórter Sérgio Guimarães, solicitando à Secretária de Estado da Saúde informações acerca do cumprimento da Lei 12.732/12, de 2013.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0173/2023, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, solicitando ao Comandante-Geral do Bombeiros Militar informações acerca da realização da inspeção na rede elétrica do Hospital Celso Ramos.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Moção n. 0586/2023, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, manifestando aplauso ao senhor Dirceu de Souza Santos, por ser escolhido para ser Fisioterapeuta na delegação da Seleção Brasileira de taekwondo.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0587/2023, de autoria do Deputado Matheus Cadorin, manifestando aplauso ao Presidente da Corporação de Bombeiros Voluntários, do Município de Treze Tílias, senhor Carlos Eduardo Rohrer Felder, pela passagem do aniversário de fundação da referida entidade.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0588/2023, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, manifestando apelo à Secretária de Estado da Saúde, para que sejam tomadas medidas administrativas necessárias para viabilizar o funcionamento do Hospital da Criança Augusta Müller Bohner, no Município de Chapecó.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0589/2023, de autoria do Deputado Marcos da Rosa, manifestando aplauso ao Presidente do Aeroclube do Município de Blumenau, Senhor Andrey Otávio Tomazi, pela passagem do aniversário de fundação da referida entidade.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0590/2023, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, manifestando aplauso à senhora Patrícia Amorim, pela posse como Presidente da Associação Brasileira de Difusão do Livro- ABDL.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0591/2023, de autoria do Deputado Neodi Saretta, manifestando aplauso à Presidente da Sociedade Recreativa, Esportiva e Cultural União Operária, senhora Iara Odila Nunes Costa, pela passagem do aniversário de fundação da referida entidade.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0592/2023, de autoria do Deputado Matheus Cadorin, manifestando apelo ao Governador do Estado e à Secretária de Estado da Saúde, para a regularizar a entrega de medicamentos de alto custo de uso contínuo de pacientes de doenças graves.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0593/2023, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, manifestando aplauso aos jovens Philippe Miguel, Thomas Raphael, Kyara Mariah e Igor, pelo resultado no IX Circuito dos Reis e III Torneio Norte Shopping de Xadrez Absoluto.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0594/2023, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, manifestando aplauso ao Doutor Jorge Barbato, pelos 40 anos de trabalho na Medicina.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0595/2023, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, manifestando aplauso ao CEO da Empresa Polluxm, do Município de Joinville, senhor José Rizzo Hahn Filho, por ter sido eleita como uma das melhores empresas para trabalhar no estado, pelo Great Place to Work.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0596/2023, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, manifestando aplauso ao CEO da Empresa Teltec Solutions, do Município de Florianópolis, senhor Diego Ramos, por ter sido eleita como uma das melhores empresas para trabalhar no estado, pelo Great Place to Work.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0597/2023, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, manifestando aplauso ao Sócio-Diretor da Empresa Hiper Software, do Município de Brusque, senhor Gilsinei Valcir Hansen, por ter sido eleita uma das melhores empresas para trabalhar no Estado, pelo Great Place to Work.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0598/2023, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, manifestando aplauso ao CEO da Empresa Cronos Logistics, do Município de Itajaí, senhor Matheus Bernardes, por ter sido eleita como uma das melhores empresas para trabalhar no Estado, pelo Great Place to Work.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0599/2023, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, manifestando aplauso ao Diretor do Grupo Kyly, do Município de Pomerode, senhor Claudinei Martins, por ter sido eleita como uma das melhores empresas para trabalhar no Estado, pelo Great Place to Work.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Requerimento n. 1595/2023, de autoria do Deputado Fernando Krelling, solicitando ao Presidente da Fundação Catarinense de Esporte informações acerca do andamento do processo SGP-e FESPORTE 936/2022.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Requerimento n. 1596/2023, de autoria do Deputado Marquito, solicitando ao Ministério dos Povos Indígenas -MPI, informações acerca dos mapas oficiais dos territórios indígenas que estão próximos da demarcação em Santa Catarina.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Esta Presidência comunica que defere de plano os Requerimentos n.s: 1586/2023, 1589/2023, 1590/2023, 1593/2023 e 1594/2023, de autoria do Deputado Neodi Saretta; 1587/2023, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes; 1588/2023, de autoria do Deputado Fabiano da Luz; 1591/2023 e 1592/2023, de autoria do Deputado Repórter Sérgio Guimarães.

A Presidência comunica, ainda, que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, as Indicações n.s: 0409/2023, de autoria do Deputado Maurício Peixer; 0410/2023, de autoria do Deputado Jessé Lopes; 0411/2023, 0412/2023, 0413/2023, 0414/2023 e 0415/2023, de autoria do Deputado Marcius Machado.

Finda a pauta da Ordem do Dia. *[Taquiografia: Cinthia]*

DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK (Presidente) – Suspende a sessão por até dez minutos para manifestação do Delegado Alexandre Kale para discorrer sobre os 32 anos de trabalho desenvolvido junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina.

Está suspensa a sessão.

(Pausa)

DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK (Presidente) – Reabre a sessão e passa à Explicação Pessoal.

Explicação Pessoal

DEPUTADO MASSOCCO (Orador) - Conclama aos deputados para atuarem na questão da nova demarcação de terras indígenas proposta pela Fundação Nacional do Índio, Funai. Informa que atualmente o Estado conta com 2.344 famílias indígenas que possuem, aproximadamente, 20 mil hectares. Alerta que, se a ação da Funai for efetivada, outros 24 mil hectares de terras poderão ser destinados aos indígenas, sendo a maior parte em áreas onde hoje estão legalmente estabelecidas 1.223 mil propriedades rurais, impactando a renda de inúmeras famílias e a produção agrícola do Estado. Ressalta que a questão depende da decisão que o Supremo Tribunal Federal deva tomar a partir do dia 7 de junho, quando o julgamento do chamado Marco Temporal das Terras Indígenas será retomado. Comenta que a tese jurídica prevê que só devam ser demarcadas as áreas ocupadas por esses povos até a data da promulgação da Constituição Federal, em cinco de outubro de 1988. Denuncia que a Funai está atropelando o processo, tentando fazer uma nova demarcação, de forma administrativa, de dentro dos gabinetes, causando sérios conflitos entre indígenas e agricultores, podendo gerar até derramamento de sangue. Declara também que a proposta da entidade foi baseada em laudos inverídicos e possivelmente até fraudados, conforme teria apontado uma Comissão Parlamentar de Inquérito, realizada pelo Congresso Nacional sobre o assunto.

Ao final pede apoio para que se busquem alternativas que promovam uma solução conciliatória entre as reivindicações apresentadas pelos indígenas e o direito de propriedade dos agricultores catarinenses. Apela para que Assembleia Legislativa, a Câmara dos Deputados, o Senado e os demais poderes públicos se unam, neste momento, para encontrar alternativas para impedir esse conflito. Sugere, se for necessário, que sejam ampliadas as terras indígenas, mas não em cima daqueles que possuem essas propriedades há mais de 80 anos e só querem sossego para seguir produzindo.

Deputado Marquito (Aparteante) - Informa que já enviou requerimento ao Ministério dos Povos Indígenas, solicitando informações acerca dos mapas oficiais dos territórios indígenas que estão próximos da demarcação em Santa Catarina e coloca-se à disposição para debater, discutir, trazer informações oficiais, para que não haja conflitos, trazendo prejuízos para todo mundo.

Deputado Lunelli (Aparteante) - Parabeniza-o por trazer o assunto à pauta, ressaltando o respeito aos indígenas, assim como o apreço aos agricultores, colaborando com o deputado no que for preciso. *[Taquígrafa: Rubia]*

Deputado Mário Motta – Pela ordem, sr. Presidente.

DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK (Presidente) – Concede a palavra, pela ordem, ao Deputado Mário Motta.

DEPUTADO MÁRIO MOTTA (Orador) – Lembra da fala do Deputado Saretta no tocante à falta de medicamentos no Estado. Acrescenta que recebeu em seu gabinete o relato da falta do medicamento upadacitinibe, que é um medicamento de uso contínuo e que também é relativamente caro a sua aquisição. Diz que costumeiramente este medicamento está em falta na farmácia do bairro Estreito, na Grande Florianópolis e que o SUS fornecia gratuitamente este medicamento. Esclarece que a informação repassada ao paciente é de que o SUS só havia adquirido 40% de sua demanda. Questiona como isso pode ser possível, pois sendo um medicamento de uso contínuo e de alto custo, como os outros 60% poderão adquirir o mesmo. *[Taquiografia: Guilherme]*

DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK (Presidente) - Não havendo mais oradores inscritos, encerra a presente sessão, convocando outra, ordinária, para a semana subsequente, à hora regimental.

Está encerrada a sessão. *(Ata sem revisão dos oradores.)*

[Revisão: Taquígrafa Sílvia]

COMISSÃO PERMANENTE**ATA DA REUNIÃO DE INSTALAÇÃO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA**

No dia 1º de março de 2023, às 9h30min, com amparo no § 1º, do artigo 125, do Regimento Interno, e de acordo com o Ato da Presidência nº 043-DL, de 2023, reuniram-se na Sala de Reunião das Comissões e por videoconferência, sob a presidência do senhor Deputado Dr. Vicente Caropreso, os demais senhores Deputados-Membros da Comissão: Deputado Matheus Cadorin, Deputado Fabiano da Luz, Deputado Napoleão Bernardes, Deputado Jessé Lopes e Deputado Oscar Gutz. Foram abertos os trabalhos da reunião de instalação da Comissão de Direitos Humanos referentes às 1ª e 2ª Sessões Legislativas da 20ª Legislatura e o Presidente da reunião de instalação abriu inscrição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da Comissão, sendo apresentada a indicação do senhor Deputado Oscar Gutz para o cargo de Presidente e do senhor Deputado Napoleão Bernardes para o cargo de Vice-Presidente. Após votação unânime, o senhor Presidente da reunião de instalação declarou-os eleitos e, na sequência, teceu considerações a respeito de fatos que vêm acontecendo no Brasil, como intolerância religiosa, superlotação de centros de detenção, violência contra a mulher, dentre outros, o que justificariam o grande trabalho que a Comissão teria a desempenhar. Em seguida o Deputado Oscar Gutz, Presidente eleito, assumiu a presidência dos trabalhos e agradeceu os senhores Deputados pela sua condução à presidência, ressaltando a importância dos trabalhos que a Comissão teria a realizar. Ato contínuo, abriu a palavra para a manifestação dos demais membros, fazendo uso da palavra o Deputado Napoleão Bernardes, o Deputado Dr. Vicente Caropreso, o Deputado Matheus Cadorin e o Deputado Jessé Lopes. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente agradeceu a presença dos senhores Deputados e dos demais presentes e encerrou a reunião. E, para constar, a Coordenadoria de Taquigrafia das Comissões, que secretariou a reunião, lavrou a presente ata, que será assinada pelo senhor Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

Deputado **Oscar Gutz**

Presidente

Processo SEI 23.0.000019536-7

ATOS DA PRESIDÊNCIA**ATOS DA PRESIDÊNCIA DL****ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 103-DL, de 2023**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 40 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONSTITUI a Frente Parlamentar em Defesa do Paradesporto, integrada pelos Senhores Deputados Paulinha, Padre Pedro Baldissera, Fabiano da Luz e Maurício Eskudlark, com o objetivo de fortalecer o paradesporto em todo o Estado de Santa Catarina, bem como, reunir esforços para permitir a aprovação da Política Estadual do Paradesporto.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de maio de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 104-DL, de 2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 40 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONSTITUI a Frente Parlamentar em Defesa da Economia Solidária (ECOSOL), integrada pelos Senhores Deputados Luciane Carminatti, Padre Pedro Baldissera, Fabiano da Luz, Neodi Saretta e Marquito, objetivando somar esforços com

outras instituições e órgãos públicos, e as entidades representativas do movimento social para a elaboração, execução e avaliação das políticas públicas de economia solidária no Estado de Santa Catarina.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de maio de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

— * * * —

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 105-DL, de 2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 40 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONSTITUI a Frente Parlamentar de Acompanhamento de Extração Mineral em Santa Catarina, integrada pelos Senhores Deputados Marcos Vieira, Oscar Gutz, Paulinha, Volnei Weber e Rodrigo Minotto, com o objetivo de apoiar, promover estudos e pesquisas, acompanhando as mais diversas ações relacionadas ao setor, buscando o desenvolvimento atrelado à sustentabilidade.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de maio de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

MEDIDA PROVISÓRIA

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 106

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico que adotei a medida provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação dessa augusta Casa Legislativa, que “Concede benefícios fiscais nas operações com combustíveis submetidas ao regime de incidência monofásica e estabelece outras providências”, acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda.

Florianópolis, 28 de abril de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 17/05/23

EM Nº 077/2023

Florianópolis, 25 de abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Medida Provisória, que concede benefícios fiscais nas operações com combustíveis sujeitos ao regime de incidência monofásica e altera a Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019.

Ressalta-se que todas as concessões de benefícios aqui tratados se referem a mera replicação de **benefícios já existentes na sistemática da incidência plurifásica dos combustíveis** e que, conforme Parecer Jurídico nº 001/2023, do Colégio Nacional de Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal, necessitam de nova redação **a fim de que sejam adaptados a institutos compatíveis com o regime de incidência monofásica dos combustíveis.**

O Parecer Jurídico foi assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. REGIME MONOFÁSICO. CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. ALÍQUOTA ESPECÍFICA AD REM. POSSIBILIDADE. ANÁLISE IN CONCRETO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA E DE BASE DE CÁLCULO ESPECIFICAMENTE PARA UMA CLASSE DE CONSUMIDORES. IMPRATICABILIDADE. CONCESSÃO DE CRÉDITO FICTO OU BENEFÍCIO FINANCEIRO-FISCAL AUTÔNOMO. VIABILIDADE.

1. Inexistem vedações constitucionais e legais à concessão dos incentivos fiscais previstos no art. 1º da LC nº 24/1975 ao ICMS monofásico regido por alíquota específica (ad rem), desde que respeitada a uniformidade e os demais requisitos delineados no ordenamento jurídico.

2. Considerando as peculiaridades do regime monofásico, deverão ser cotejados, in concreto, os efeitos das técnicas tributárias descritas no art. 1º da LC nº 24/1975 com os objetivos extrafiscais almejados.

3. No ICMS monofásico regido por alíquota específica (ad rem), não é possível a redução da alíquota ou base de cálculo especificamente para determinada classe de consumidores.

4. Considerando o caráter extrafiscal na tributação de combustíveis, mostra-se viável a concessão de crédito ficto ou benefício financeiro-fiscal autônomo incidente em um único momento e sobre o total da carga tributária, com vistas a um setor econômico específico.

5. A despeito de não estar pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, considerando a interpretação mais consentânea com o ordenamento jurídico acerca da configuração do tratamento uniforme no território nacional, pode-se concluir que não caracteriza frustração ao regime da alíquota uniforme a eventual desoneração de consumidores específicos de acordo com as particularidades de cada ente federativo.

Nesse sentido, **não há acréscimo da renúncia de receita**. A receita originalmente prevista como renunciada apenas se manterá renunciada sob o novo fundamento legal. Reitera-se que os benefícios aplicáveis aos combustíveis sujeitos ao regime de incidência monofásica são incompatíveis com os aplicáveis aos combustíveis sujeitos ao regime de incidência plurifásica, razão pela qual não há fruição cumulativa entre eles. Por esses motivos, tornam-se inaplicáveis as disposições do art. 14 da LRF.

Desse modo, todos os benefícios possuem previsão para vigor apenas enquanto produzir efeitos o regime de incidência monofásica dos combustíveis (**§ 4º do art. 11-A da Lei nº 17.763, de 2019, na redação dada pela presente minuta, inciso V do §1º do art. 2º, § 1º do art. 3º, inciso V do § 1º do art. 4º e § 1º do art. 5º**) bem como expressa previsão de incompatibilidade com a fruição simultânea dos benefícios já existentes na sistemática atual (**§ 3º do art. 11-A da Lei nº 17.763, de 2019, na redação dada pela presente minuta, § 2º do art. 2º, § 2º do art. 3º, § 2º do art. 4º e § 2º do art. 5º**).

Ressalta-se ainda que, nos termos da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, **os benefícios fiscais somente passarão a produzir efeitos depois de internalizados por lei** na legislação tributária estadual, colhe-se do dispositivo:

Art. 99-A. Os benefícios fiscais autorizados mediante convênios celebrados pelo Estado na forma prevista na lei complementar de que trata a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República somente passarão a produzir efeitos depois de internalizados por lei na legislação tributária estadual.

§ 1º As reclassificações, os agrupamentos e os desdobramentos dos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) ou de outra convenção de categorização de mercadorias que vier a ser adotada não implicam mudanças no tratamento tributário dispensado pelos convênios às mercadorias e aos bens classificados nos referidos códigos, podendo ser regulamentados por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O regulamento poderá dispor sobre:

I – as obrigações acessórias relativas ao benefício; e

II – os limites e as condições de concessão do benefício, observados os termos do convênio.

§ 3º O Anexo II desta Lei relacionará os benefícios fiscais de que trata o caput deste artigo.

Assim o **art. 1º** da Medida Provisória visa à internalização do Convênio ICMS 21/23 que concede aos estabelecimentos produtores que promoverem operações com óleo diesel e biodiesel a ser consumido pelos veículos das empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros estabelecidas neste Estado, crédito

presumido em valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

O benefício se trata da versão monofásica do benefício já concedido no art. 4º do Anexo II da Lei 10.297, de 1996, que assim dispõe:

Art. 4º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS:

II – em 80% (oitenta por cento) nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros, a ser utilizado diretamente na prestação de serviço de transporte de passageiro, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 79/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022;

O § 1º do art. 2º trata das condições para fruição do benefício. No inciso I consta a restrição decorrente da proibição de que este Estado conceda benefício sobre a arrecadação de outros Estados. O inciso II apresenta a restrição quanto ao uso do combustível. Quanto ao inciso III, trata-se do próprio fundamento sob o qual o benefício é criado e concedido. Já o inciso IV limita ao valor do crédito fiscal ao valor efetivamente pago, ou seja, reduzindo-se os valores descontados e já repassados ao estabelecimento produtor pelo Estado.

Quanto ao **art. 2º** da Medida Provisória, este é fundamentado no Convênio ICMS 22/23 e objetiva a concessão de crédito presumido do ICMS ao produtor de biodiesel estabelecido neste Estado no percentual de 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis décimos por cento), calculado sobre o valor da parcela do imposto devido a este Estado na qualidade de unidade federada do produtor de biodiesel.

O benefício se trata da versão monofásica do benefício já concedido no inciso XXXVI do art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS e reinstituído pelo inciso I do art. 1º da Lei 17.763, de 12 de agosto de 2019. O Regulamento assim dispõe:

Art. 15. Fica concedido crédito presumido:

XXXVI - ao fabricante, estabelecido neste Estado, no percentual de 5% (cinco por cento), calculado sobre a base de cálculo do imposto devido pela operação própria, nas saídas de BIODIESEL (Lei nº 10.297/96, art. 43)

Já o **art. 3º** da Medida Provisória visa à internalização do Convênio ICMS 27/23 que concede crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos que promoverem operações com óleo diesel a ser consumido por embarcações pesqueiras nacionais que estejam registradas no órgão controlador ou responsável pelo setor, em valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor do ICMS devido nessas operações.

O benefício se trata da versão monofásica do benefício já concedido nos arts. 74 a 78 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, que assim dispõe no caput do art. 74:

Art. 74. Fica isenta a saída interna de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras nacionais registradas neste Estado junto à Capitania dos Portos e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), atendido o disposto nesta Seção, e:

O § 1º do art. 1º trata das condições para fruição do benefício. No inciso I consta a restrição acerca da fixação da limitação da quantidade de consumo de cada embarcação. Já o inciso II condiciona o benefício à contrapartida da União. Quanto ao inciso III, trata-se do próprio fundamento sob o qual o benefício é criado e concedido. Por fim, o inciso IV traz a vedação de que os titulares das embarcações pesqueiras se creditem do imposto que é dispensado pela concessão desse benefício.

Por seu turno, o **art. 4º** da Medida Provisória, trata-se da internalização do Convênio ICMS 29/23 que concede, em substituição aos créditos efetivos do ICMS, fica concedido crédito presumido do ICMS equivalente a 62,5% (sessenta e dois inteiros e cinquenta décimos por cento) do valor do imposto incidente nas operações com óleo diesel marítimo a ser consumido por embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados.

O benefício se trata da versão monofásica do benefício já concedido no inciso XIX do art. 7º do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, que assim dispõe:

Art. 7º Nas seguintes operações internas a base de cálculo do imposto será reduzida:

XIX – enquanto vigorar o Convênio ICMS 51/20, de forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação, nas operações

internas com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08) a ser consumido pelas embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados (inciso I do art. 21 da Lei nº 18.319, de 2021)

Por fim, o **art. 5º** da Medida Provisória se fundamenta no Convênio ICMS 22/23 para estender o benefício de que trata o inciso II do caput do art. 11-A da Lei nº 17.763, de 2019, às operações submetidas ao regime de incidência monofásica, mediante concessão de crédito presumido equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da parcela do imposto devido a este Estado na qualidade de unidade federada do produtor de biodiesel.

Por todo o exposto, solicitamos a tramitação da presente minuta de Medida Provisória em regime de urgência, devendo ser publicada no máximo até 1º de maio de 2023, possibilitando a manutenção dos benefícios já existentes neste Estado às operações sujeitas ao regime de incidência monofásica do ICMS para combustíveis em Santa Catarina, também previsto para iniciar em 1º de maio de 2023.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 259, DE 28 DE ABRIL DE 2023

Concede benefícios fiscais nas operações com combustíveis submetidas ao regime de incidência monofásica e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 21, de 14 de abril de 2023, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica concedido aos estabelecimentos produtores que promoverem operações com óleo diesel e biodiesel a serem consumidos pelos veículos das empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros estabelecidas neste Estado crédito presumido em valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido na operação, na forma e nas condições previstas na regulamentação desta Medida Provisória.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado ao seguinte:

I – a ser aplicado somente em relação ao valor da parcela do imposto devido a este Estado na qualidade de unidade federada do produtor de biodiesel, relativamente às operações com biodiesel;

II – a ser aplicado somente ao combustível utilizado exclusivamente na prestação de serviço de transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual de passageiros objeto da concessão ou permissão;

III – a que o montante do crédito presumido a ser utilizado nos termos deste artigo fique limitado aos valores transferidos às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros, na forma de redução do preço do combustível;

IV – a que a apropriação na escrita fiscal de eventual valor a título de crédito do imposto a que tenha direito a empresa concessionária ou permissionária, decorrente da entrada dos combustíveis de que trata o *caput* deste artigo, fique limitada a 20% (vinte por cento) do valor permitido pela legislação; e

V – à produção de efeitos do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, do CONFAZ, celebrado com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República.

§ 2º Não se aplica o benefício de que trata o inciso II do *caput* do art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, enquanto o benefício de que trata o *caput* deste artigo produzir efeitos.

Art. 2º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 22, de 14 de abril de 2023, do CONFAZ, fica concedido crédito presumido do ICMS ao produtor de biodiesel estabelecido neste Estado, no percentual de 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), calculado sobre o valor da parcela do imposto devido a este Estado na qualidade de unidade federada do produtor de biodiesel, na forma e nas condições previstas na regulamentação desta Medida Provisória.

§ 1º A produção de efeitos do benefício de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à produção de efeitos do Convênio ICMS nº 199, de 2022, do CONFAZ, celebrado com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República.

§ 2º Não se aplica o benefício de que trata o item 35 do Anexo I da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, enquanto o benefício de que trata o *caput* deste artigo produzir efeitos.

Art. 3º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 27, de 14 de abril de 2023, do CONFAZ, fica concedido crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos que promoverem operações com óleo diesel a ser consumido por embarcações pesqueiras nacionais registradas no órgão controlador ou responsável pelo setor, em valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor do ICMS devido nessas operações, na forma e nas condições previstas na regulamentação desta Medida Provisória.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado ao seguinte:

I – à quantidade de consumo prevista para cada embarcação, em cada exercício;

II – ao aporte de recursos da União, em valor equivalente ao crédito presumido concedido, de forma a possibilitar a equiparação do preço do produto ao preço com que são abastecidos os barcos pesqueiros estrangeiros;

III – a que o montante do crédito presumido a ser utilizado nos termos deste artigo fique limitado aos valores transferidos aos titulares das embarcações pesqueiras, na forma de redução do preço do combustível;

IV – à vedação de que os titulares das embarcações pesqueiras beneficiadas se creditem do valor do imposto originariamente incidente nessas operações; e

V – à produção de efeitos do Convênio ICMS nº 199, de 2022, do CONFAZ, celebrado com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República.

§ 2º Não se aplica o benefício de que trata o Convênio ICMS nº 58, de 31 de maio de 1996, do CONFAZ, enquanto o benefício de que trata o *caput* deste artigo produzir efeitos.

Art. 4º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 29, de 14 de abril de 2023, do CONFAZ, em substituição aos créditos efetivos do ICMS, fica concedido crédito presumido do ICMS equivalente a 62,5% (sessenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor do imposto incidente nas operações com óleo diesel marítimo a ser consumido por embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados, na forma e nas condições previstas na regulamentação desta Medida Provisória.

§ 1º A produção de efeitos do benefício de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à produção de efeitos do Convênio ICMS nº 199, de 2022, do CONFAZ, celebrado com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República.

§ 2º Não se aplica o benefício de que trata o inciso III do *caput* do art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, enquanto o benefício de que trata o *caput* deste artigo produzir efeitos.

Art. 5º O art. 11-A do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-A.

.....

§ 3º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 22, de 14 de abril de 2023, do CONFAZ, o benefício de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da parcela do imposto devido a este Estado, na qualidade de unidade federada do produtor de biodiesel.

§ 4º A produção de efeitos do disposto no § 3º deste artigo fica condicionada à produção de efeitos do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, do CONFAZ, celebrado com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República.” (NR)

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de maio de 2023.

Florianópolis, 28 de abril de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

PROJETO DE LEI**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 100**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e estabelece outras providências”.

Ademais, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminho a essa Casa Legislativa relatório contendo os demonstrativos das despesas relacionadas aos projetos em andamento e das despesas relacionadas à conservação do patrimônio público estadual.

Florianópolis, 14 de abril de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 17/05/23

EM Nº 62/2023

Florianópolis, 04 de abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e adota outras providências” – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 (LDO 2024).

A LDO 2024 tem como principal finalidade orientar a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024 (PLOA 2024), contendo as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública estadual para esse exercício financeiro, observando os princípios orçamentários e as metas fiscais de arrecadação e dispêndio de recursos, conforme as regras contidas na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).

Por determinação do Governador de Santa Catarina, Jorginho Mello, a nova gestão produziu um diagnóstico das contas públicas e analisou o desempenho das receitas e despesas nos últimos 10 anos. A partir deste estudo, identificou-se um cenário desafiador, o que demonstrou a necessidade de implementação de medidas e ações governamentais para garantir o equilíbrio das finanças estaduais e a retomada da gestão fiscal e financeira do Estado a patamares de normalidade.

O diagnóstico mostrou que, no período de 2020 a 2022, Santa Catarina enfrentou um momento completamente atípico em razão da pandemia da Covid-19 e suas consequências. Esta atipicidade se traduziu em receitas extraordinárias, no volume de cerca de R\$ 6 bilhões, que vieram de transferências do Governo Federal para o combate ao coronavírus e da dispensa do pagamento das parcelas da dívida pública com a União em 2020.

Houve também o aumento da arrecadação tributária, que é atribuída a uma conjuntura de fatores que vão além do esforço fiscal - a alta da inflação e o crescimento da atividade econômica (PIB) catarinense contribuíram significativamente com este cenário atípico e que não voltará a se repetir em 2023 e 2024.

Este histórico, aliado às atuais circunstâncias macroeconômicas e as projeções divulgadas pelos organismos nacionais e internacionais, indicam que o Estado não voltará a contar com repasses de recursos extraordinários por parte do Governo Federal. Nestes cálculos, é importante ressaltar que o pagamento das parcelas da dívida pública com a União foi retomado e tem impacto direto nas contas públicas. Outro fato que deve ser considerado é que Santa Catarina, a exemplo de outros Estados, vem perdendo cerca de R\$ 300 milhões de arrecadação mensal desde que internalizou os efeitos da Lei Complementar Federal 194/2022. A legislação reduziu as alíquotas de ICMS dos combustíveis, energia elétrica,

telecomunicações e transportes de 25% para 17% - não houve impacto na arrecadação deste último setor no Estado porque a alíquota já estava fixada em 17% em Santa Catarina. A conjuntura, naturalmente, têm impacto na previsão das metas fiscais apresentadas neste projeto de lei.

Considerando este contexto e pensando na gestão das finanças estaduais, o Governo do Estado vem adotando uma série de medidas para garantir o reequilíbrio das contas públicas. Uma das ações é o Plano de Ajuste Fiscal de Santa Catarina – PAFISC, criado com o objetivo de buscar novas receitas, cortar despesas e reduzir a burocracia para o contribuinte. O pacote pretende obter R\$ 2,1 bilhões ao ano em receitas tributárias extras e economizar R\$ 2,2 bilhões com o corte de gastos. Outra meta é buscar R\$ 1,7 bilhão em financiamentos. Não há qualquer intenção do Governo do Estado em transferir a conta deste ajuste à sociedade, tanto que o Pafisc não prevê o aumento de impostos.

As medidas voltadas ao incremento de receitas tributárias incluem as ações como a cobrança do chamado devedor contumaz, a implementação da fiscalização por meio da instalação de cercas eletrônicas, o uso de aplicativos que facilitam a emissão das notas fiscais eletrônicas (Nota Fiscal Fácil) e a correção dos encargos e multas tributárias. A obtenção de novos financiamentos junto a bancos nacionais e internacionais também consta no planejamento.

Já para reduzir as despesas, a proposta é racionalizar gastos considerados não-essenciais em todas as secretarias e órgãos governamentais. Dentre as despesas de custeio, destaca-se a gestão da folha de pagamento do funcionalismo, que somente em 2022 teve um incremento de R\$ 3,5 bilhões - a média histórica de crescimento era de R\$ 700 milhões ao ano, o que significa que somente em 2022 a folha cresceu cinco vezes mais do que a registrado em dez anos. Outra mudança diz respeito ao novo modelo de transferências voluntárias, com regras mais claras para a realização dos repasses, garantindo mais transparência e segurança ao investimento dos recursos públicos estaduais.

Desta forma, o Governo do Estado reforça seu compromisso em garantir o desenvolvimento socioeconômico de Santa Catarina, por meio das políticas públicas planejadas, e de assegurar sua execução com disciplina fiscal, mantendo as finanças dentro de limites que permitam honrar seus compromissos e manter as contas públicas em dia.

Contudo, conjunturas econômicas nacionais e internacionais influenciam na economia estadual e na atividade estatal catarinense – o que deve ser levado em conta na elaboração do planejamento orçamentário do governo. Assim, os parâmetros e as projeções apresentadas neste projeto de lei levam em consideração a incerteza e a volatilidade do atual cenário econômico.

Seguindo esta linha de raciocínio, o Fundo Monetário Internacional (FMI) destaca, em seu Relatório Perspectiva Econômica Global para 2024, que a economia mundial deve crescer aproximadamente 3,1%. Mesmo assim, o cenário recomenda cautela por parte do sistema financeiro internacional para o controle da inflação e a contenção dos preços, ainda mais se levarmos em consideração conflitos internacionais como a guerra entre a Ucrânia e a Rússia e possíveis confrontos na Ásia.

No que diz respeito à atividade econômica brasileira, as projeções apontam para a redução do PIB de 1,2% para 1% em 2023. Em 2024, a previsão é de nova queda, desta vez de 1,4% para 1,1%, o que segue a média dos demais países emergentes. Os números são da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que avalia que o diferencial de juros com os Estados Unidos limita o espaço de manobra para esses países, sobretudo aqueles com alto volume de dívida contraída em dólar, sensíveis às pressões nos preços de alimentos e energia.

Em Santa Catarina, dados do Boletim de Indicadores Econômico-Fiscais produzido pelo Governo do Estado e divulgado em março, demonstram que a economia catarinense desacelerou em 2022, após registrar um dos maiores crescimentos do país em 2021. Fatores como a contração do mercado interno brasileiro e a desaceleração da economia mundial influenciaram no desempenho.

A indústria catarinense é o setor que mais tem sofrido diante do atual cenário econômico desafiador. Depois de cair 4,6% no primeiro ano da pandemia, a produção avançou 10,2% em 2021, mas voltou a recuar em 2022. O resultado é atribuído a redução do poder de compra gerada pelo encarecimento do crédito, o aumento do endividamento, a alta dos preços e o desabastecimento de insumos. Em novembro, segundo o IBGE, a queda acumulada do ano era de 4,2%, bem superior à média brasileira (0,6%).

O segmento do varejo ampliado, que inclui materiais de construção, veículos e autopeças, também enfrentou dificuldades. No acumulado até novembro de 2022, o crescimento foi de 2,6%, frente à alta de 8,7% em

2021. Porém, o resultado está acima da média brasileira (0,6%). O aumento do crédito e consequente endividamento das famílias são os principais fatores de estagnação.

A produção agropecuária catarinense teve expansão em 2022, mas com uma participação de apenas 6% no PIB, não contribuiu significativamente para influenciar o resultado geral. Problemas climáticos recorrentes têm dificultado o avanço mais expressivo da produção. Nesse período, o *Quantum* Agrícola estadual cresceu 2,1%, sendo o primeiro ano de crescimento após quatro anos consecutivos de queda. Já o *Quantum* da Pecuária cresceu 3% na comparação com 2021, registrando o quarto ano seguido de alta.

A queda no poder de compra das famílias também provocou desaceleração no setor de serviços (5,4% no acumulado de janeiro a novembro de 2022), após forte crescimento no ano anterior (14,8%). No entanto, o volume dos serviços registrava em setembro de 2022 um crescimento de 22,1% em relação ao momento pré-pandemia (fevereiro de 2020), o dobro da média nacional (11,8%).

Apesar disso, o Índice de Atividade Econômica de Santa Catarina, divulgado pelo Observatório da FIESC, encontrava-se em dezembro de 2022 em percentual 5,2%, acima do período pré-pandemia (fevereiro de 2020). Trata-se do segundo melhor desempenho entre os Estados brasileiros, atrás apenas do Rio Grande do Sul (5,8%) e bem acima da média brasileira (2,4%).

Importante ressaltar que as estimativas das receitas tributárias incluídas nesta proposta orçamentária levam em consideração a média de crescimento do PIB de Santa Catarina nos últimos cinco anos, que foi de 3,3%, desempenho acima da média nacional. Caso as projeções sejam revistas ao longo dos próximos meses, as metas fiscais estabelecidas neste planejamento precisarão ser revistas, o que terá impacto também na elaboração da LOA 2024.

No contexto da administração pública estadual, espera-se que a continuidade das reformas estruturais a serem discutidas no Congresso Nacional permitam, a médio e longo prazo, a retomada da trajetória de equilíbrio fiscal e de estabilização da dívida pública.

Com a nova regra constitucional (Emenda Constitucional nº 109/2021, artigo 165, parágrafo 2º), a LDO teve ampliada sua gama de competências, passando a abranger assuntos como a sustentabilidade da dívida pública. Como este tema ainda carece de legislação complementar, por ser norma constitucional de eficácia limitada, foi previsto de forma preliminar na presente proposta quando da fixação das diretrizes que permeiam a elaboração do orçamento.

Além de dispor sobre o tema da sustentabilidade da dívida pública, frisa-se que a EC nº 109/2021 também impactou na previsão de despesas, haja vista que estendeu os prazos para pagamento de precatórios. Nesta nova sistemática, os Estados que em 25 de março de 2015 se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios, terão até 31 de dezembro de 2029 para quitá-los, acrescidos dos valores que vencerão dentro desse período, sendo atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por conta disso, novas projeções foram realizadas em relação à Dívida Consolidada, bem como novo cronograma para pagamento de precatórios, com repercussão para o exercício de 2024.

Cabe lembrar que a citada Emenda Constitucional também tratou sobre o equilíbrio fiscal dos entes subnacionais, de modo a garantir sua saúde orçamentária e financeira. Visando cumprir o mandamento constitucional, foi criado um mecanismo de ajuste fiscal que veda diversas despesas em todos os poderes, órgãos e entidades da administração pública quando a relação entre as despesas correntes e receitas correntes ultrapassar o montante de 95% (art. 167-A). Nesse sentido, pode-se citar como referência o Indicador da Poupança Corrente, cujo resultado foi de 90,45%, segundo dados do Tesouro Nacional Transparente (verificação realizada em dezembro de 2022 em <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/capacidade-de-pagamento-capag>). Esta circunstância recomenda cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Além dessas considerações, importante registrar que a EC nº 114, de 16 de dezembro de 2021, também promoveu alterações na Constituição Federal de 1988, acrescentando dispositivos relacionados ao pagamento pelos entes federados de seus débitos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais. Isto levou o Estado a adequar seus instrumentos de planejamento para 2024, assim como fizera em relação a 2023, a fim de resguardar as suas finanças públicas e de continuar provendo serviços públicos de qualidade para a população.

Também estão contidas no presente projeto as orientações para a elaboração e a execução da LOA 2024; o estabelecimento da política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento; às disposições sobre as políticas de gestão de pessoas da administração pública estadual e de administração tributária; as regras sobre os percentuais de participação na Receita Líquida Disponível do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina. Estão previstos, ainda, os critérios para o pagamento dos precatórios judiciais, as regras sobre as emendas parlamentares impositivas, além de outras determinações a serem observadas pela gestão orçamentária no exercício de 2024.

Essas prioridades da administração pública estadual terão precedência na alocação dos recursos no projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 2024, atendidas, primeiramente, as despesas com as obrigações constitucionais e legais e as despesas básicas.

Além disso, deverão constar no Orçamento para o exercício financeiro de 2024 as despesas de custeio para o funcionamento dos órgãos e das entidades, a fim de preservar a continuidade – sem interrupções – do serviço público estadual.

Importante ressaltar que, buscando atender ao disposto no art. 45 da LRF, os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público estadual serão remetidos ao parlamento catarinense na mesma data de envio do PLDO 2024.

Com base nas determinações contidas na LRF, constam neste projeto as regras para o alcance do equilíbrio entre as receitas e as despesas, além dos critérios e as formas de limitação de empenho e demonstrativos exigidos que estão relacionados a seguir:

- a) Anexo de metas fiscais, que demonstra o resultado primário e nominal e o montante da dívida pública; avalia o cumprimento das metas relativas ao ano de 2022; demonstra a evolução do patrimônio líquido; avalia a situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos; e evidencia a estimativa e a compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; e
- b) Anexo de riscos fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Por fim, cumpre-nos informar a Vossa Excelência que, conforme estabelece o artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 deverá ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina até o dia 14 de abril de 2023.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI Nº 0118/2023

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 120 da Constituição do Estado, no inciso VIII do *caput* do art. 163 e no § 2º do art. 165 da Constituição da República e na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024, compreendendo:

- I – as disposições preliminares;
- II – as metas e as prioridades da Administração Pública Estadual;
- III – a organização e a estrutura dos orçamentos;
- IV – as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos e de suas alterações;
- V – as diretrizes para as alterações na legislação tributária do Estado;

- VI – a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento;
- VII – as políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual;
- VIII – a sustentabilidade da dívida pública;
- IX – as disposições gerais; e
- X – as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º Com referência às metas fiscais e em observância às regras sobre a responsabilidade fiscal, são apresentados os Anexos desta Lei, assim descritos:

- I – Demonstrativo de Metas Anuais, acompanhado de Memória e Metodologia das Projeções para 2024 a 2026;
- II – Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III – Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV – Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;
- V – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI – Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores:

- a) Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores; e
- b) Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VII – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

VIII – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser ajustadas no projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2024 (LOA 2024), se forem observadas alterações da legislação ou mudanças na conjuntura econômica, inclusive quanto a efeitos parciais ou totais ocasionados pelo reconhecimento de situações de calamidade pública no Estado, nos parâmetros macroeconômicos utilizados para a estimativa das receitas e despesas e no comportamento da execução do orçamento de 2023.

Art. 3º Integra esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais, em que são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e no qual serão informadas as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Parágrafo único. Para a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais, os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo deverão manter atualizado, no módulo de gestão de riscos fiscais e de precatórios judiciais do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina (SIGEF), o cadastro dos processos administrativos e judiciais passíveis de futuro desembolso financeiro, observando o disposto na Portaria GABI/PGE nº 102/2021, de 27 de dezembro de 2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Art. 4º As prioridades para o exercício financeiro de 2024 serão estabelecidas no projeto de lei do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027), que será elaborado de acordo com as diretrizes de governo previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do *caput* do art. 9º desta Lei.

§ 1º As prioridades da Administração Pública Estadual terão precedência na alocação dos recursos no projeto da LOA 2024, após atendidas as despesas com as obrigações constitucionais e legais, as despesas básicas de que trata o § 1º do art. 14 desta Lei e as despesas com o funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não se constituindo, todavia, em limites para a programação das despesas.

§ 2º Para atendimento ao disposto no art. 6º da Lei nº 14.610, de 7 de janeiro de 2009, as unidades orçamentárias deverão programar no projeto da LOA 2024 as subações referentes ao atendimento das políticas públicas compensatórias aos Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado.

§ 3º Somente poderão ser incluídos novos projetos na LOA 2024 e nas leis de créditos adicionais após:

- I – adequadamente atendidos os projetos em andamento, excluídos os que estiverem paralisados por decisão judicial, decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) ou decisão do Tribunal de Contas da União (TCU); e

II – contempladas as despesas com conservação do patrimônio público, nos termos do art. 45 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

§ 4º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º A LOA 2024 compreenderá:

I – o Orçamento Fiscal referente aos 3 (três) Poderes do Estado, ao Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), ao TCE/SC, à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC), aos fundos, aos órgãos, às autarquias e às fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual e às empresas estatais dependentes;

II – o Orçamento da Seguridade Social referente aos 3 (três) Poderes do Estado, ao MPSC, ao TCE/SC, à DPE/SC, aos fundos, aos órgãos, às autarquias e às fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual e às empresas estatais dependentes que se destinam a atender às ações de saúde, previdência e assistência social; e

III – o Orçamento de Investimento das empresas estatais não dependentes das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º O projeto da LOA 2024 que o Poder Executivo encaminhará à ALESC será constituído de:

I – texto da lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

III – anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – anexo do Orçamento de Investimento, na forma definida nesta Lei; e

V – discriminação da legislação da receita, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º A consolidação dos quadros orçamentários de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, incluindo os complementos referenciados no inciso III do *caput* do art. 22 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, compreenderá os seguintes demonstrativos:

I – evolução da receita;

II – sumário geral da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

III – demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;

IV – demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas - Orçamento Fiscal;

V – demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas - Orçamento da Seguridade Social;

VI – demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - recursos de todas as fontes;

VII – demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - Orçamento Fiscal;

VIII – demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - Orçamento da Seguridade Social;

IX – desdobramento da receita - recursos de todas as fontes;

X – desdobramento da receita - Orçamento Fiscal;

XI – desdobramento da receita - Orçamento da Seguridade Social;

XII – demonstrativo das receitas diretamente arrecadadas por órgão/unidade orçamentária;

XIII – demonstrativo da receita corrente líquida;

XIV – demonstrativo da receita líquida disponível;

XV – legislação da receita;

XVI – evolução da despesa;

XVII – sumário geral da despesa por sua natureza;

XVIII – demonstrativo das fontes/destinações de recursos por grupo de despesa;

XIX – demonstrativo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder e Órgão;

- XX – despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por função;
- XXI – despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por subfunção;
- XXII – despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo a função detalhada por subfunção;
- XXIII – despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por programa;
- XXIV – consolidação das fontes de financiamento dos investimentos;
- XXV – consolidação dos investimentos por órgão/empresa estatal;
- XXVI – consolidação dos investimentos por função;
- XXVII – consolidação dos investimentos por subfunção;
- XXVIII – consolidação dos investimentos por função detalhada por subfunção; e
- XXIX – consolidação dos investimentos por programa.

§ 2º O Poder Executivo disponibilizará à ALESC, na mesma data do encaminhamento dos projetos do PPA 2024-2027 e da LOA 2024, os arquivos digitais dos referidos projetos em formatos DOC e XML, acompanhados dos códigos *hash* SHA-1 ou superiores, e a consulta SQL, acompanhada do arquivo em formato XLS.

Art. 7º A receita e a despesa orçamentárias serão estruturadas de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), aprovado pela Portaria Conjunta nº 117, de 28 de outubro de 2021, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Secretaria de Orçamento Federal (SOF), observado, ainda, o Decreto nº 1.323, de 21 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. A despesa orçamentária será classificada:

- I – até o nível de modalidade de aplicação, para a elaboração do orçamento;
- II – até o nível de elemento de despesa, para a elaboração do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD); e
- III – até o nível de subelemento de despesa, para a execução orçamentária.

Art. 8º Para fins de integração entre as receitas e as despesas orçamentárias, será identificado no orçamento o mecanismo denominado “Fontes ou Destinações de Recursos”, previsto no Decreto nº 2.141, de 31 de agosto de 2022, e nas disposições determinadas pela Portaria Conjunta nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, da STN e da SOF, e pela Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, da STN.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E DE SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes

Art. 9º A programação e a execução orçamentária para o exercício financeiro de 2024, tendo por base o PPA 2024-2027, deverão orientar-se pelas seguintes diretrizes:

- I – melhoria da qualidade de vida das pessoas, com atendimento adequado às necessidades básicas e respeito à dignidade humana, objetivando a diminuição ou a eliminação das diferenças entre pessoas e entre regiões;
- II – definição de estratégias, tendo em vista a modernização da Administração Pública Estadual, com ênfase na atualização tecnológica e na sensibilização e capacitação dos servidores públicos para a prestação de um serviço público de excelência;
- III – estabelecimento de estratégias com o objetivo de criar parcerias entre o Estado e a iniciativa privada, de forma a articular e a organizar a produção de serviços públicos;
- IV – promoção do equilíbrio entre as aspirações socioeconômicas e a proteção do meio ambiente, construindo padrões de desenvolvimento eficientes;
- V – estabelecimento de políticas capazes de manter o gasto de pessoal abaixo do limite de alerta previsto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000;
- VI – busca da manutenção da relação entre despesas correntes e receitas correntes, em trajetória inferior ao limite previsto no § 1º do art. 167-A da Constituição da República; e
- VII – definição de estratégias claras e concretas para a redução de custos e o aumento da eficiência dos serviços públicos.

§ 1º A programação orçamentária e financeira para o exercício de 2024, tendo como base o PPA 2024-2027, deverá garantir o atendimento das metas do Plano Estadual de Educação para o decênio 2015-2024, objetivando atender as 19 (dezenove) metas e as 312 (trezentas e doze) estratégias até 2024, conforme o disposto no Anexo Único da Lei nº 16.794, de 14 de dezembro de 2015.

§ 2º A elaboração e a execução do projeto da LOA 2024 devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida pública, conforme previsto no art. 163 e no § 2º do art. 165 da Constituição da República, respeitados os limites de endividamento estipulados pela Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

§ 3º As previsões orçamentárias de ingresso de recursos por meio de operações de crédito deverão respeitar os limites previstos em normas regulamentadoras específicas.

§ 4º Caso o limite previsto no *caput* do art. 167-A da Constituição da República seja ultrapassado, os 3 (três) Poderes, os órgãos e as entidades do Estado adotarão as medidas de ajuste fiscal previstas nos incisos do referido artigo, considerando, ainda, o disposto em seu § 6º.

§ 5º A política de investimentos, incluindo programas de municipalização de recursos, será realizada por meio do planejamento e da execução de programas cujos objetivos sejam investimentos que permitam o desenvolvimento do Estado, de seus Municípios e de entidades filantrópicas sem fins lucrativos, principalmente nas áreas de educação, saúde, segurança, desenvolvimento social e econômico e infraestrutura, a fim de promover a geração de renda e a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 10. Na elaboração e execução do orçamento do exercício financeiro de 2024, as ações deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade às informações.

Art. 11. Os recursos financeiros correspondentes ao percentual da receita líquida de impostos e transferências constitucionais e legais destinados ao atendimento do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde serão disponibilizados, por intermédio da programação financeira, às respectivas unidades orçamentárias, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao de sua arrecadação.

§ 1º Excetua-se do prazo disposto no *caput* deste artigo:

I – o pagamento da folha dos servidores da saúde, inclusive o da gratificação natalina, que observarão o calendário de pagamento dos servidores públicos estaduais;

II – o repasse para o pagamento das parcelas da dívida pública; e

III – o repasse para a cobertura de contratos das organizações sociais de saúde, que ocorrerá no último dia de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil posterior, se final de semana, feriado ou ponto facultativo.

§ 2º O repasse de que trata o art. 2º da Lei nº 17.053, de 20 de dezembro de 2016, será efetuado no último dia útil do mês subsequente ao da arrecadação.

Seção II

Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 12. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social abrangerão os 3 (três) Poderes do Estado, o MPSC, o TCE/SC, a DPE/SC, os fundos, os órgãos, as autarquias e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual e as empresas estatais dependentes.

Art. 13. As receitas diretamente arrecadadas por fundos, autarquias e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual, bem como por empresas públicas dependentes, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, serão destinadas prioritariamente:

I – ao custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais, de precatórios judiciais e de requisições de pequeno valor;

II – ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida; e

III – ao pagamento de contrapartida de operações de crédito, de convênios e de outros instrumentos congêneres, bem como à devolução de despesas glosadas.

§ 1º Cumpridas as disposições de que tratam o *caput* deste artigo e seus incisos, as unidades orçamentárias poderão programar as demais despesas, a fim de atender às ações inerentes às suas finalidades.

§ 2º Também serão considerados gastos prioritários, podendo ser efetuados mesmo que não satisfeitas as disposições do *caput* deste artigo, os investimentos em melhorias estruturais e pesquisas diretamente relacionadas com o fim a que se destina a instituição, desde que realizados com fontes de recursos de doações efetuadas por particulares não previstas no orçamento.

Art. 14. As despesas básicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes serão fixadas pelas unidades setoriais e seccionais de orçamento, sob a supervisão do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário.

§ 1º Classificam-se como despesas básicas as efetuadas com:

I – pessoal e encargos sociais;

II – energia elétrica, água, telefone, tributos, aluguéis, infraestrutura e serviços relacionados à tecnologia da informação;

III – o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP);

IV – o Programa de Integração Social (PIS);

V – a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

VI – a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

VII – a dívida pública estadual;

VIII – precatórios judiciais e requisições de pequeno valor;

IX – contratos diversos; e

X – outras despesas que, pela sua natureza, poderão enquadrar-se nesta categoria.

§ 2º As despesas efetuadas com bens de luxo, assim considerados aqueles cujo valor de aquisição ou aluguel seja superior ao valor de referência ou aqueles com características ou funcionalidades supérfluas, não poderão ser classificadas como despesas básicas.

Art. 15. Os valores das receitas e das despesas referenciados em moeda estrangeira serão orçados segundo a taxa de câmbio vigente no último dia útil de junho de 2023.

Art. 16. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência vinculada aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em montante equivalente a, no máximo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida, podendo ser remanejada no último trimestre do exercício para pagamento de despesas da função educação, saúde ou dívida pública.

Art. 17. Decreto do Governador do Estado deverá estabelecer, até 30 (trinta) dias após a publicação da LOA 2024, para cada unidade gestora, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observando, com relação às despesas, a abrangência necessária para o alcance das metas fiscais.

Parágrafo único. Para o alcance das metas fiscais de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá efetuar revisões no cronograma anual de desembolso mensal.

Art. 18. Para assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal previstas no Anexo de Metas Fiscais, será promovida a limitação de empenho e de movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao MPSC, ao TCE/SC, à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e à DPE/SC o montante de recursos indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 19. A DPE/SC elaborará sua proposta orçamentária atendendo aos seus princípios e às suas diretrizes.

§ 1º Para a elaboração de sua proposta orçamentária, tendo como base recursos ordinários do Tesouro Estadual, a DPE/SC terá parametrizada a cota orçamentária necessária à cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais e de outras despesas relacionadas às atividades de manutenção e ações finalísticas, que será informada pelo Poder Executivo.

§ 2º A proposta orçamentária enviada pela DPE/SC que estiver em desacordo com os limites estipulados será ajustada pelo Poder Executivo para consolidação da proposta orçamentária anual a ser encaminhada à ALESC.

Seção III

Do Orçamento de Investimento

Art. 20. O Orçamento de Investimento será composto pela programação das empresas públicas não dependentes e sociedades de economia mista das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Para efeito de compatibilização da programação orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo com a Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão consideradas investimentos as despesas com a aquisição de bens e direitos classificáveis nas contas patrimoniais “Investimentos”, “Ativo Imobilizado” e “Intangível”, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º A programação do Orçamento de Investimento à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal, mediante a participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 3º As empresas cujas programações constem integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social não integrarão o Orçamento de Investimento.

Art. 21. Fica vedada a destinação de recursos a entidade privada que mantenha, em seus quadros, dirigentes que incidam em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

Seção IV

Dos Precatórios Judiciais

Art. 22. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas para esta finalidade na LOA 2024.

Parágrafo único. Os precatórios e as requisições de pequeno valor (RPV) decorrentes de decisões judiciais concernentes a agentes, fatos, atos e contratos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), da ALESC, do MPSC, do TCE/SC, da UDESC, da DPE/SC, do Fundo Estadual de Saúde (FES) da Secretaria de Estado da Saúde (SES), da Secretaria de Estado da Educação (SED), da Administração Pública Estadual Indireta e dos demais fundos estaduais serão ressarcidos ao Tesouro Estadual e correrão à conta das suas dotações orçamentárias, independentemente da data do fato gerador.

Art. 23. O TJSC, sem prejuízo do envio da relação dos precatórios aos órgãos ou às entidades devedoras, encaminhará à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), até 31 de maio de 2023, os débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício financeiro de 2024, conforme determina o § 3º do art. 81 da Constituição do Estado, discriminando-os por Poderes, incluindo o MPSC, o TCE/SC e a DPE/SC, órgãos da Administração Pública Estadual Direta, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, especificando:

- I – o número do processo judicial;
- II – o número do precatório;
- III – a data da expedição do precatório;
- IV – o nome do beneficiário;
- V – a data do trânsito em julgado;
- VI – o valor a ser pago; e
- VII – o Poder, o órgão ou a entidade responsável pelo débito.

Parágrafo único. Para a execução do orçamento no exercício financeiro de 2024, o TJSC deverá encaminhar à SEF, mensalmente, os dados constantes do *caput* deste artigo e as informações do pagamento dos precatórios, contendo, adicionalmente:

- I – o valor e a data da última atualização;
- II – a natureza do débito (alimentar ou comum);
- III – o nome do advogado;
- IV – o valor dos honorários sucumbenciais; e
- V – a informação se o precatório pago advém da ordem cronológica ou de acordo direto.

Seção V

Das Diretrizes para o Limite Percentual de Despesas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, do Ministério Público de Santa Catarina e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina

Art. 24. Na elaboração dos orçamentos da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC, serão observados os seguintes limites percentuais de despesas em relação à receita líquida disponível:

I – ALESC: 4,34% (quatro inteiros e trinta e quatro centésimos por cento);

II – TCE/SC: 1,66% (um inteiro e sessenta e seis centésimos por cento);

III – TJSC: 9,41% (nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), acrescidos dos recursos destinados à folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas pertencentes às categorias funcionais de serventuários de justiça, auxiliares e juízes de paz, transferidos ao Poder Judiciário por meio da Lei Complementar nº 127, de 12 de agosto de 1994;

IV – MPSC: 3,98% (três inteiros e noventa e oito centésimos por cento); e

V – UDESC: 2,49% (dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento).

§ 1º Os recursos de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, acrescidos dos créditos adicionais, serão entregues em conformidade com o disposto no art. 124 da Constituição do Estado.

§ 2º Fica assegurado ao Poder Executivo deduzir do repasse de recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias previstas nos incisos do *caput* deste artigo os valores retidos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) para a quitação de débitos tributários e contributivos de responsabilidade da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC.

§ 3º Para efeito do cálculo dos percentuais de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, será levada em conta a receita líquida disponível do mês imediatamente anterior àquele do repasse.

Art. 25. Para fins de atendimento ao disposto no art. 24 desta Lei, considera-se receita líquida disponível, observado o disposto no inciso V do *caput* do art. 123 da Constituição do Estado, o total das receitas correntes do Tesouro do Estado, deduzidos os recursos vinculados provenientes:

I – de taxas que, por legislação específica, devam ser alocadas a determinados órgãos ou determinadas entidades;

II – de receitas patrimoniais, indenizações e restituições do Tesouro do Estado;

III – de transferências voluntárias ou doações recebidas;

IV – da compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores;

V – da cota-parte:

a) do Salário-Educação;

b) da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE); e

c) da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos; e

VI – dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de que trata o art. 212-A da Constituição da República.

Art. 26. O Poder Executivo colocará à disposição da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita líquida disponível para o exercício financeiro de 2024 e a respectiva memória de cálculo.

Seção VI

Das Emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2024

Art. 27. As emendas ao projeto da LOA 2024 serão apresentadas em consonância com o estabelecido na Constituição do Estado e na Lei federal nº 4.320, de 1964.

§ 1º Serão rejeitadas pela Comissão de Finanças e Tributação da ALESC e perderão o direito a destaque em plenário as emendas que:

I – contrariarem o estabelecido no *caput* deste artigo;

II – no somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou da atividade em valor superior ao programado;

III – não apresentarem objetivos e metas compatíveis com a unidade orçamentária, o projeto ou a atividade, a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa e a destinação de recursos;

IV – anularem o valor das dotações orçamentárias provenientes de:

- a) despesas básicas, conforme definição dada pelo § 1º do art. 14 desta Lei;
- b) receitas e despesas vinculadas, criadas por leis específicas;
- c) receitas próprias e despesas de entidades da Administração Pública Estadual Indireta e de fundos; e
- d) contrapartida obrigatória de recursos transferidos ao Estado; e

V – anularem dotações consignadas às atividades repassadoras de recursos.

§ 2º A emenda coletiva terá preferência sobre a individual quando ambas versarem sobre o mesmo objeto.

Art. 28. Nas emendas relativas à transposição de recursos dentro das unidades orçamentárias e entre elas, as alterações serão iniciadas nos projetos ou nas atividades com as dotações deduzidas e serão concluídas nos projetos ou nas atividades com as dotações acrescidas.

Parágrafo único. As emendas que alterarem financeiramente o valor dos projetos ou das atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes na meta física.

Seção VII

Da Limitação do Crescimento das Despesas Primárias Correntes

Art. 29. Ficam estabelecidos, para o exercício financeiro de 2024, os limites para as despesas primárias correntes.

§ 1º Os limites de que trata este artigo tomam como base a despesa primária corrente empenhada do exercício financeiro de 2022, acrescida da inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 2º O órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário estabelecerá o limite global para a elaboração da proposta orçamentária de cada unidade orçamentária da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, com base no IPCA estimado para os exercícios financeiros de 2023 e 2024, publicado pelo Banco Central do Brasil no Relatório de Mercado (Focus) da 1ª (primeira) edição de junho de 2023.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os mecanismos de ajuste fiscal a fim de manter o limite das despesas primárias correntes, conforme previsto no art. 167-A da Constituição da República.

§ 4º Ficam excluídas dos limites de que trata o § 1º deste artigo as despesas executadas com as funções de saúde, educação, ciência e tecnologia e agricultura, esta última se executada apenas pela Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), as despesas que possuem mínimo de aplicação definido constitucionalmente, classificadas em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento e Orçamento, e as despesas com precatórios e RPVs.

Art. 30. Fica o Governador do Estado autorizado a realizar alterações orçamentárias, no âmbito do Poder Executivo, necessárias às adequações das despesas primárias correntes autorizadas na LOA 2024 aos limites estabelecidos no § 1º do art. 29 desta Lei.

Seção VIII

Do Regime de Execução das Emendas Parlamentares Impositivas

Art. 31. As emendas parlamentares impositivas ao projeto da LOA 2024 de que trata o art. 120 da Constituição do Estado serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, promoverá a compatibilização da despesa prevista no *caput* deste artigo com a efetiva arrecadação da receita corrente líquida.

§ 2º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal prevista no Anexo de Metas Fiscais, observado o disposto no art. 18 desta Lei, o montante previsto no *caput* deste artigo poderá ser reduzido até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 32. No decorrer do exercício financeiro, se for verificado crescimento da receita corrente líquida em relação àquela estimada na LOA 2024, da diferença positiva deverá ser destinado 1% (um por cento) para o atendimento das emendas parlamentares impositivas.

§ 1º Até 10 de outubro de 2024, o Poder Executivo deverá informar à ALESC a reestimativa da receita corrente líquida com base nos 3 (três) primeiros trimestres do exercício.

§ 2º Constatado crescimento da receita corrente líquida, a ALESC definirá a destinação dos recursos e informará ao Poder Executivo até 31 de outubro de 2024.

§ 3º Os recursos decorrentes do percentual de que trata o *caput* deste artigo deverão ser destinados à função de saúde.

§ 4º Fica estabelecido o limite de até 10 (dez) emendas por parlamentar, sendo que cada emenda deverá conter 1 (um) beneficiário.

§ 5º As execuções das emendas parlamentares impositivas individuais oriundas da reestimativa de receita serão obrigatoriamente executadas no respectivo exercício financeiro.

§ 6º O Governador do Estado, logo após a definição da ALESC sobre a destinação dos recursos, fará a abertura do crédito adicional correspondente por meio de decreto.

Art. 33. As emendas parlamentares impositivas aprovadas pela ALESC constarão de anexo específico da LOA 2024, contendo no mínimo:

- I – o número da emenda;
- II – o nome da emenda (objeto);
- III – o nome do parlamentar;
- IV – a função, conforme Portaria nº 42, de 1999, do Ministério do Planejamento e Orçamento;
- V – o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do beneficiário; e
- VI – o valor da emenda.

Parágrafo único. Fica estabelecido o limite de até 100 (cem) emendas por parlamentar, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por emenda.

Art. 34. As emendas parlamentares impositivas destinarão:

- I – no mínimo 10% (dez por cento) do seu limite para as funções de saúde;
- II – no mínimo 20% (vinte por cento) do seu limite para as funções de educação; e
- III – até 70% (setenta por cento) do seu limite para execução das demais funções.

Art. 35. As emendas parlamentares impositivas apresentadas ao projeto da LOA 2024 poderão ser destinadas:

- I – a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para execução de ações a serem definidas;
- II – diretamente aos Municípios, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênera, nos termos do *caput* do art. 120-C da Constituição do Estado; e
- III – a entidades sem fins lucrativos, por meio de transferência voluntária, a título de cooperação para a execução de um objeto de interesse público.

§ 1º A transferência obrigatória do Estado destinada a Municípios, para a execução da programação das emendas parlamentares impositivas de que trata o art. 31 desta Lei, independerá da adimplência do ente federativo destinatário.

§ 2º A transferência de recursos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será efetuada diretamente em conta bancária aberta pelo Município, exclusivamente para esta finalidade, devendo o Secretário de Estado da Fazenda editar e publicar portaria discriminando os Municípios beneficiados e os valores a serem repassados.

Art. 36. As emendas parlamentares impositivas de que trata o inciso I do *caput* do art. 35 desta Lei, apresentadas conforme determina o art. 34 desta Lei, poderão destinar recursos a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para execução de ações à conta das subações definidas no parágrafo único do art. 43 desta Lei.

Art. 37. O valor destinado a emenda parlamentar impositiva deverá ser suficiente para a execução do objeto proposto no exercício financeiro.

§ 1º Ocorrendo a insuficiência de recursos, a suplementação deverá ser financiada pela anulação total ou parcial do crédito orçamentário de outra emenda do mesmo parlamentar, por ele indicada, ou por contrapartida de seu beneficiário.

§ 2º A execução de emenda parlamentar impositiva não concluída dentro do exercício financeiro, com repercussão orçamentária e financeira no exercício financeiro subsequente, terá sua repercussão financeira priorizada.

Art. 38. As dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das emendas parlamentares impositivas, estando compatíveis com os objetos propostos, seguirão a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso estabelecidos por meio de decreto do Governador do Estado, devendo o desembolso ser pago no respectivo exercício financeiro e nos subsequentes.

Art. 39. As emendas parlamentares impositivas destinadas a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverão ser acompanhadas dos respectivos planos de trabalho.

§ 1º Após o cadastramento das emendas parlamentares impositivas constantes da LOA 2024, a ALESC, por meio da Coordenadoria do Orçamento Estadual, encaminhará à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) a planilha, em arquivo em formato XLS, com a relação das emendas e dos dados gerados, conforme requisitos desta Lei, para análise e incorporação destes aos programas de trabalho das unidades executoras.

§ 2º Após a publicação da LOA 2024, cada parlamentar terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para cadastramento das emendas parlamentares no sistema informatizado de gestão das emendas parlamentares da ALESC, com o envio do respectivo plano de trabalho, observado o *caput* deste artigo.

§ 3º Após o cadastramento de que trata o § 1º deste artigo, a SCC terá até 60 (sessenta) dias para encaminhar à Coordenadoria do Orçamento Estadual da ALESC a análise da relação das emendas parlamentares impositivas com impedimentos e as respectivas justificativas.

§ 4º Cada parlamentar terá até 30 (trinta) dias após o término do prazo de que trata o § 3º deste artigo para readequar o plano de trabalho ou, se necessário, substituí-lo no Sistema do Orçamento Estadual (SOE) da ALESC, que, por sua vez, enviá-lo-á à SCC, nos mesmos parâmetros do § 1º deste artigo.

§ 5º Até 30 de setembro de 2024 o Poder Executivo encaminhará à ALESC projeto de lei dispendo sobre o remanejamento da programação com impedimento insuperável, acompanhado dos apontamentos apresentados pelos parlamentares.

§ 6º Se, até 20 de novembro de 2024, a ALESC não deliberar sobre o projeto de lei de que trata o § 5º deste artigo, o remanejamento será implementado por decreto do Governador do Estado, nos termos previstos na LOA 2024.

§ 7º O Poder Executivo, por meio da SEF, manterá em seu sítio eletrônico o acompanhamento da execução financeira das emendas parlamentares impositivas destinadas a Municípios via transferência especial, constantes do orçamento anual.

Art. 40. Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente às emendas parlamentares impositivas aprovadas e dispostas na LOA 2024.

§ 1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, ao longo do exercício financeiro, às emendas parlamentares impositivas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o *caput* deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento.

§ 3º As despesas referentes a emendas impositivas que forem empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar.

Art. 41. Os valores repassados a Municípios na modalidade de transferência especial devem ser executados exclusivamente conforme os objetos previstos na LOA 2024.

Art. 42. As emendas parlamentares impositivas não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, quando não retificadas no prazo estabelecido no § 4º do art. 39 desta Lei.

§ 1º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I – a não indicação do beneficiário;

II – a não apresentação da proposta, quando se tratar de convênios, o não envio do plano de trabalho, quando se tratar de execução direta, ou a não realização dos ajustes solicitados nos termos do § 3º do art. 39 desta Lei;

III – a desistência da proposta por parte do autor ou a não apresentação dela no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do programa;

IV – a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou a proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto no exercício financeiro;

V – a não aprovação do plano de trabalho cadastrado na proposta; e

VI – outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 2º As emendas parlamentares impositivas serão analisadas pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela sua execução, e os possíveis impedimentos identificados serão centralizados na SCC para comunicação à ALESC, conforme os prazos previstos no art. 39 desta Lei.

Art. 43. O montante dos recursos destinados às emendas parlamentares impositivas será programado em subações específicas de provisão, nas quais permanecerá até que a ALESC, por sua iniciativa, informe à SCC o plano de trabalho, conforme disposto no art. 39 desta Lei, de forma a permitir sua inclusão na programação dos respectivos órgãos ou das respectivas entidades da Administração Pública Estadual, obedecendo aos limites definidos nesta Seção.

Parágrafo único. Os recursos para programação de que trata o *caput* deste artigo serão incluídos no projeto da LOA 2024:

I – na unidade orçamentária do Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), na subação 15382 - emendas parlamentares impositivas do FUNDO SOCIAL;

II – na unidade orçamentária do FES, na subação 14240 - emendas parlamentares impositivas da Saúde;

III – na unidade orçamentária da SED, na subação 14227 - emendas parlamentares impositivas da Educação;

IV – na unidade orçamentária da Secretaria de Estado da Agricultura (SAR), na subação 15097 - emendas parlamentares impositivas da Agricultura;

V – na unidade orçamentária da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (SIE), na subação 15098 - emendas parlamentares impositivas da Infraestrutura e Mobilidade; e

VI – na unidade orçamentária do Fundo para Melhoria da Segurança Pública (FSP), na subação 15100 - emendas parlamentares impositivas da Segurança Pública.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 44. Para atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, constam do Anexo II desta Lei os demonstrativos previstos nos incisos VII e VIII do *caput* do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à ALESC projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária.

Art. 45. Na estimativa das receitas do projeto da LOA 2024 poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e de contribuições que sejam objeto de projeto de lei em tramitação na ALESC.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto da LOA 2024:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e será especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e de seus dispositivos; e

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas total ou parcialmente até o envio do autógrafo do projeto da LOA 2024 para a sanção do Governador do Estado, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas por meio de decreto, até 30 (trinta) dias após a sanção.

§ 3º O Governador do Estado, por meio de decreto a ser publicado no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, procederá à troca das fontes de recursos condicionadas constantes da LOA 2024 pelas respectivas fontes definitivas que tiveram as alterações na legislação aprovadas antes do encaminhamento do autógrafo do projeto da LOA 2024 para sanção.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 46. À Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) compete apoiar a execução da política estadual de desenvolvimento econômico por meio do fomento das atividades produtivas, de operações de crédito, de ações definidas em lei e de apoio creditício aos programas estruturantes e projetos vinculados aos objetivos do Estado, incluindo situações de emergência e/ou calamidade pública.

Art. 47. O BADESC aplicará seus recursos em projetos que possuam ações nas áreas de erradicação da pobreza, segurança alimentar, agricultura, saúde, educação, redução das desigualdades, energia, água e saneamento, padrões sustentáveis de produção e de consumo, mudança do clima, cidades sustentáveis, proteção e uso sustentável dos oceanos e dos ecossistemas terrestres, crescimento econômico inclusivo, infraestrutura e industrialização, entre outros.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada no território do Estado ou conforme a Resolução nº 2.828, de 30 de março de 2001, do Banco Central do Brasil, excepcionalmente nos Estados limítrofes, quando o empreendimento comprovadamente visar a benefícios de interesse comum.

Art. 48. O BADESC, de acordo com a Resolução nº 2.828, de 2001, do Banco Central do Brasil, poderá empregar em suas atividades os recursos provenientes de:

- I – recursos próprios;
- II – fundos e programas oficiais;
- III – orçamento federal, estadual e municipal;
- IV – organismos e instituições financeiras nacionais e internacionais de fomento e desenvolvimento; e
- V – captação de depósito interfinanceiro vinculado a operações de microfinanças (DIM).

Art. 49. O BADESC direcionará recursos próprios e recursos de terceiros a programas de crédito voltados para 4 (quatro) segmentos:

- I – público, limitado aos Municípios;
- II – privado, abrangendo pessoa natural ou jurídica que se dedique a atividades produtivas de caráter autônomo, microempreendedor individual, microempresa, empresa e instituição de pequeno a grande porte e outras pessoas jurídicas admitidas pelas fontes repassadoras de recursos ou aceitas pelo BADESC;
- III – microfinanças, abrangendo todas as instituições de microcrédito produtivo e orientado e centrais cooperativas de crédito; e
- IV – rural, abrangendo todos os produtores rurais, cooperativas de produtores rurais, agricultores familiares, cooperativas da agricultura familiar e economia solidária e outros beneficiários do crédito rural admitidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A aplicação dos recursos nos segmentos de que trata o *caput* deste artigo, respeitado o limite máximo do patrimônio líquido estabelecido nesta política, dar-se-á:

- I – pela reaplicação do valor relativo ao principal dos recursos que retornarem das operações de crédito, adicionado a valores definidos pela estratégia do BADESC;
- II – pelos recursos oriundos da recuperação de crédito;
- III – pelo limite disponibilizado pelas fontes de recursos de terceiros para cada segmento; e
- IV – por recursos próprios capitalizados pelo Poder Executivo.

§ 2º O BADESC deverá priorizar a aplicação dos recursos destinados ao segmento privado em micro, pequenas e médias empresas.

CAPÍTULO VII
DAS POLÍTICAS DE GESTÃO DE PESSOAS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 50. As políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual compreendem:

- I – a integração, a articulação, a cooperação, a orientação e o monitoramento dos órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, garantindo a eficácia, eficiência e efetividade da gestão pública;

II – o fortalecimento do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas com a desconcentração das ações e dos procedimentos, mediante aperfeiçoamento constante de processos;

III – a valorização, a capacitação e o desenvolvimento do servidor público;

IV – a parametrização e a evolução do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH) que, conectado aos demais sistemas, permita aos servidores públicos o acesso a processos automatizados e serviços digitais;

V – a adequação da estrutura de cargos, funções e especialidades de acordo com o modelo organizacional;

VI – o dimensionamento da força de trabalho e a realização de concursos públicos para atender às necessidades de pessoal nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual;

VII – a adequação da legislação de pessoal às disposições constitucionais;

VIII – o aprimoramento, a adequação e a atualização das técnicas e dos instrumentos de gestão; e

IX – o acompanhamento e a avaliação dos programas, dos planos, dos projetos e das ações, envolvendo os servidores públicos numa gestão compartilhada, responsável e solidária.

Art. 51. Desde que atendido o disposto no art. 118 da Constituição do Estado e no art. 22 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, ficam autorizadas concessões de vantagens, aumentos e reajustes de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração e criação de estrutura de carreiras e admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

Art. 52. No exercício financeiro de 2024 as despesas com pessoal ativo e inativo dos 3 (três) Poderes do Estado, do MPSC e do TCE/SC observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a apresentar projetos de revisão geral e anual da remuneração e do subsídio dos servidores públicos estaduais, nos termos do inciso I do *caput* do art. 23 da Constituição do Estado e em conformidade com a Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 53. No exercício financeiro de 2024, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 22 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer quando destinado ao atendimento considerado de relevante interesse público nas situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. Compete exclusivamente ao Grupo Gestor de Governo (GGG) autorizar a realização de serviço extraordinário, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, das autarquias, das fundações e das empresas públicas dependentes do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo.

Art. 54. Os 3 (três) Poderes do Estado, o MPSC, o TCE/SC, a DPE/SC, as autarquias, as fundações e as empresas públicas manterão, em seus sítios eletrônicos, no portal da transparência ou em instrumento similar, preferencialmente na seção destinada à divulgação de informações sobre gestão de pessoas, em formato de dados abertos, tabela, por níveis e denominação, com:

I – o quantitativo de cargos efetivos vagos e ocupados por servidores e militares, segregado por pessoal ativo e inativo; e

II – a remuneração de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º As instâncias administrativas de que trata o *caput* deste artigo deverão disponibilizar informações referentes à remuneração recebida por servidor, militar ou empregado público e possibilitar a consulta direta da relação nominal destes e as respectivas remunerações, bem como permitir a gravação de relatórios, em formato eletrônico, abertos e não proprietários de planilhas, contendo a integridade das informações disponibilizadas na consulta.

§ 2º Deverão também ser disponibilizadas nos instrumentos descritos no *caput* deste artigo as informações relativas ao recebimento de quaisquer vantagens, gratificações ou outras parcelas de natureza remuneratória, compensatória ou indenizatória.

§ 3º Nos casos em que as informações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo sejam enquadradas como sigilosas ou de acesso restrito, a tabela deverá ser disponibilizada nos sítios eletrônicos com a indicação, em nota de rodapé, do dispositivo que legitima a restrição, conforme disposto na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 4º As empresas estatais dependentes disponibilizarão em seus sítios eletrônicos, no portal da transparência ou em instrumento similar, os acordos coletivos de trabalho, as convenções coletivas de trabalho e/ou os dissídios coletivos de trabalho aprovados.

Art. 55. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, deverão ser acompanhados de:

I – declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000;

II – simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos; e

III – pareceres técnicos da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e da SEF, órgãos centrais dos Sistemas Administrativos de Gestão de Pessoas e de Administração Financeira e Contabilidade, respectivamente.

Parágrafo único. Os projetos de lei de que trata este artigo não poderão conter dispositivos com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 56. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente ao cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se consideram substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência do órgão ou da entidade; e

II – não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou da entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos total ou parcialmente.

CAPÍTULO VIII

DA SUSTENTABILIDADE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 57. Na hipótese de a União promulgar a lei complementar federal de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 163 da Constituição da República, o Poder Executivo deverá encaminhar à ALESC projeto de lei alterando esta Lei, a fim de que nela constem, em demonstrativo anexo, os critérios a serem adotados pelo Estado para dar sustentabilidade à dívida pública, conforme dispõem o referido inciso e o § 2º do art. 165 da Constituição da República, especificando:

I – os indicadores de sua apuração;

II – os níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida;

III – a trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação;

IV – as medidas de ajuste, suspensões e vedações; e

V – o planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. Com vistas à apreciação do projeto da LOA 2024, será assegurado a todos os membros da ALESC, do TCE/SC, do TJSC e do MPSC o acesso para consulta aos seguintes sistemas em meio digital do Poder Executivo:

I – SIGEF; e

II – Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e).

§ 1º O procedimento para disponibilização de usuário para atendimento da finalidade de que trata o *caput* deste artigo será comunicado aos membros dos Poderes e órgãos relacionados e o acesso será disponibilizado em até 10 (dez) dias da promulgação desta Lei.

§ 2º O acesso de que trata o *caput* deste artigo somente será limitado para processos com restrição advinda de processos judiciais que tramitem em segredo de justiça, com indicação do respectivo processo judicial.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. O projeto da LOA 2024 será acompanhado de demonstrativo de efeito de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas.

§ 1º O demonstrativo de que trata o *caput* deste artigo será acompanhado da distribuição regionalizada dos efeitos da política de benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme determinado pelo § 6º do art. 165 da Constituição da República.

§ 2º No demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receitas dos benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia no projeto da LOA 2024, será apresentado um quadro de delimitação temporal da vigência das renúncias de receitas.

§ 3º O projeto da LOA 2024 será acompanhado de diagnóstico, avaliação e monitoramento da eficiência e efetividade da política de renúncia de receitas quanto aos impactos socioeconômicos que fundamentam a concessão dos benefícios fiscais.

Art. 60. Fica o Governador do Estado autorizado a abrir crédito especial durante a execução orçamentária quando as subações já estiverem programadas no PPA 2024-2027.

Art. 61. Será efetuada a desvinculação de órgão, entidade, fundo ou despesa, no montante de 30% (trinta por cento) das receitas do Estado relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser instituídos, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, nos termos da Emenda à Constituição da República nº 93, de 8 de setembro de 2016.

Art. 62. Na hipótese de o autógrafo do projeto da LOA 2024 não ser sancionado até 31 de dezembro de 2023, a programação relativa a pessoal e encargos sociais, a juros e encargos da dívida, a amortização da dívida e a outras despesas correntes poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Parágrafo único. Será considerada antecipação de crédito à conta da LOA 2024 a utilização dos recursos autorizados no *caput* deste artigo.

Art. 63. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estipulados nos incisos I e II do *caput* do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 64. O SIGEF estará disponível para que a ALESC participe do processo de análise e aprovação do projeto da LOA 2024, na fase “Assembleia Legislativa”.

§ 1º Entende-se por fase “Assembleia Legislativa” o período compreendido entre a data de entrega dos projetos de que trata o *caput* deste artigo na ALESC e o encaminhamento ao Poder Executivo dos autógrafos dos respectivos projetos de lei.

§ 2º Os módulos de elaboração dos projetos de lei de que trata o *caput* deste artigo integram o SIGEF.

§ 3º O Poder Executivo disponibilizará a cada gabinete parlamentar acesso ao SIGEF, no perfil para consultas de todas as funcionalidades do sistema.

Art. 65. O SIGEF contemplará rotinas que possibilitem a apropriação de despesas aos centros de custos ou às atividades, com vistas ao cumprimento do disposto na alínea “e” do inciso I do *caput* do art. 4º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 66. Atendendo ao disposto no inciso I do *caput* do art. 7º da Lei nº 14.610, de 2009, e em observância ao Decreto nº 1.196, de 21 de junho de 2017, que regulamentou a Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ficam listados os Municípios com IDH inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado:

	MUNICÍPIO	IDHM: 2010
1	Cerro Negro	0,621
2	Calmon	0,622
3	Vargem	0,629
4	São José do Cerrito	0,636
5	Campo Belo do Sul	0,641
6	Monte Carlo	0,643

	MUNICÍPIO	IDHM: 2010
7	Bocaina do Sul	0,647
8	Lebon Régis	0,649
9	Rio Rufino	0,653
10	Capão Alto	0,654
11	Saltinho	0,654
12	Entre Rios	0,657
13	Matos Costa	0,657
14	Passos Maia	0,659
15	Timbó Grande	0,659
16	Ipuaçu	0,660
17	Brunópolis	0,661
18	Macieira	0,662
19	Painel	0,664
20	São Cristóvão do Sul	0,665
21	Imaruí	0,667
22	Alfredo Wagner	0,668
23	Santa Terezinha	0,669
24	Palmeira	0,671
25	Bandeirante	0,672
26	Ponte Alta	0,673
27	Vitor Meireles	0,673
28	Anitápolis	0,674
29	Bela Vista do Toldo	0,675
30	Monte Castelo	0,675
31	São Bernardino	0,677
32	Frei Rogério	0,682
33	Santa Terezinha do Progresso	0,682
34	Leoberto Leal	0,686
35	Vargeão	0,686
36	Angelina	0,687
37	São Joaquim	0,687
38	Anita Garibaldi	0,688
39	Ponte Alta do Norte	0,689
40	Campo Erê	0,690
41	Major Vieira	0,690
42	Caxambu do Sul	0,691
43	Romelândia	0,692
44	Ponte Serrada	0,693
45	Abdon Batista	0,694
46	José Boiteux	0,694
47	Urubici	0,694
48	Ouro Verde	0,695
49	São João do Sul	0,695
50	Abelardo Luz	0,696
51	Bom Jardim da Serra	0,696
52	Coronel Martins	0,696

Fonte: PNUD - Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Os Anexos I, II e III do PL./0118/2023, encontram-se disponíveis para consulta através do *link*:

<https://portalegis.alesc.sc.gov.br/processos/zwQZb/documentos>

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO**REQUERIMENTOS****REQUERIMENTO N° 0094/2023**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Os Deputados e as Deputadas que este subscrevem (o requerimento deve ser subscrito por 1/10 dos membros do Parlamento), com amparo no art. 40, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, **requerem** a constituição da **Frente Parlamentar em Defesa do Paradesporto**, com o objetivo de fortalecer o paradesporto em todo o Estado de Santa Catarina, bem como, reunir esforços para permitir a aprovação da Política Estadual do Paradesporto.

Sala das Sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

(Assinado eletronicamente pela deputada Ana Paula da Silva e pelos deputados Padre Pedro Baldissera, Fabiano da Luz e Maurício José Eskudlark)

Lido no Expediente

Sessão de 16/05/23

Gabinete Deputada Paulinha

— * * * —

REQUERIMENTO N° 0095/2023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Os(as) Parlamentares que a este subscrevem, com amparo no artigo 40 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, **requerem** a constituição da **Frente Parlamentar em Defesa da Economia Solidária (ECOSOL)**, objetivando somar esforços com outras instituições e órgãos públicos, e as entidades representativas do movimento social para a elaboração, execução e avaliação das políticas públicas de economia solidária no Estado de Santa Catarina.

Sala das sessões, de maio de 2023.

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

(Assinado eletronicamente pela deputada Luciane Maria Carminatti e pelos deputados Padre Pedro Baldissera, Fabiano da Luz, Neodi Saretta e Marcos José de Abreu)

Lido no Expediente

Sessão de 16/05/23

Gabinete Deputada Luciane Carminatti

— * * * —

REQUERIMENTO N° 0096/2023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

As Deputadas e os Deputados que este subscrevem, com amparo no art. 40, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, **requerem** a constituição da **Frente Parlamentar de Acompanhamento de Extração Mineral em Santa Catarina**, com o objetivo de apoiar, promover estudos e pesquisas, acompanhando as mais diversas ações relacionadas ao setor, buscando o desenvolvimento atrelado a sustentabilidade.

Ligada essencialmente ao crescimento da construção civil, a extração de areia de rios e lagoas é uma atividade importante para a economia catarinense. No limiar da preservação ambiental, e com o comprometimento com um setor que é o sexto segmento no ranking do PIB catarinense, é primordial que se tenha um acompanhamento específico desta Casa Parlamentar.

Outra mola propulsora da economia catarinense é a extração de carvão, predominantemente na região sul litorânea do Estado e que se trata de atividade determinante para o abastecimento da indústria e da geração de energia. Santa Catarina é o segundo Estado da Federação que mais extrai mineral.

Por tudo, a extração mineral deve ser acompanhada por uma Frente Parlamentar instalada nessa Casa Legislativa, já que envolve questões que permeiam os interesses do Estado e mais de um aspecto como meio ambiente, energia, indústria e a própria extração.

Sala das Sessões,

Marcos Vieira

Deputado Estadual

(Assinado eletronicamente pelos deputados Marcos Luiz Vieira, Oscar Gutz, Ana Paula da Silva, Volnei Weber e Rodrigo Minotto)

Lido no Expediente

Sessão de 16/05/23

Gabinete Deputado Marcos Vieira

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 037/2023

Reconhece o Município de Mondaí como a Capital Catarinense da Fruta e altera o Anexo Único da Lei nº 16.722, de 2015, que "Consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios catarinenses", para o fim de nele incluir a denominação ao referido Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O Município de Mondaí fica reconhecido como a Capital Catarinense da Fruta.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a redação constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 9 de maio de 2023.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015)

"ANEXO ÚNICO

ATRIBUI ADJETIVAÇÃO

MUNICÍPIO	TÍTULO	LEI ORIGINAL Nº
Mondaí	Capital Catarinense da Fruta	

”(NR)

CADERNO ADMINISTRATIVO

GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 657, de 8 de maio de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento na Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015 e suas alterações, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5441, na Decisão 1650/2022, proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no processo ACO 22/80038492 e no relatório conclusivo do Grupo de Trabalho criado pelo Ato da Mesa nº 371, de 19 de outubro de 2021 ínsito no Processo SEI 22.0.000008772-0:

Art. 1º **RATIFICAR** o Ato da Mesa nº 365, de 30/05/2017, que concedeu aposentadoria por invalidez permanente ao servidor **VALCI MARTINS**, matrícula nº 1887, considerando as informações contidas no processo SEI 23.0.000011376-0.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Republicado por Incorreção

Processo SEI 23.0.000011376-0

ATO DA MESA Nº 717, de 18 de maio de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no Artigo 8º da Lei Complementar nº 794, de 05 de janeiro de 2022 e Capítulo IV do Ato da Mesa nº 326, de 19 de agosto de 2022.

POSICIONAR a servidora **VIVIANE CAMARGOS DE SOUSA**, matrícula 6341, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, grupo de atividades de nível médio, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, no código PL/ALE-05, a contar de 11 de abril de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000007755-0

ATO DA MESA Nº 718, de 18 de maio de 2023

Altera o Ato da Mesa nº 002, de 2015, que “Regulamenta a concessão de auxílio-saúde para assistência à saúde no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina”.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no art. 6º da Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, e no parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno da Alesc,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º do Ato da Mesa nº 002, de 23 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

II – plano odontológico;

III – assistência médica, de enfermagem, hospitalar, odontológica, psicológica, fisioterapêutica, de educação física, terapia ocupacional, nutricional, fonoaudiológica, laboratorial, farmacêutica e de outras profissões de saúde regulamentadas.

IV – dispositivos médicos.” (NR)

Art. 2º O art. 2º do Ato da Mesa nº 002, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º

.....

IX – o ex-cônjuge separado ou divorciado judicial ou extrajudicialmente, com direito à pensão alimentícia, desde que conste expressamente no processo ou na escritura pública que o beneficiário arcará com os custos de seu plano de saúde; e

.....” (NR)

Art. 3º O art. 3º do Ato da Mesa nº 002, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 2º O beneficiário aposentado permanecerá percebendo o benefício na forma da alínea “a” do inciso III do *caput* deste artigo, podendo optar, a qualquer tempo, por perceber o benefício na forma da alínea “b” do inciso III do *caput*, e rever sua opção a cada 12 (doze) meses.

§ 3º O beneficiário que passar para a inatividade perceberá o benefício na forma da alínea “b” do inciso III do *caput* deste artigo, podendo optar, a qualquer tempo, por perceber o benefício na forma da alínea “a” do inciso III do *caput*, e rever sua opção a cada 12 (doze) meses.

§ 4º O beneficiário aposentado que migrar da forma de percepção do benefício estabelecido na alínea “b” para o da alínea “a” do inciso III do *caput* deste artigo, perderá o direito de usufruir eventual saldo, de que trata o § 6º.

§ 5º O beneficiário aposentado ou que passar para a inatividade poderá desistir da opção efetuada por ocasião de requerimento administrativo fundamentado nos §§ 2º, 3º e 4º, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 6º O ressarcimento das despesas com o plano e assistências de que trata o art. 1º, ocorrerá mensalmente, observado o saldo acumulado, obtido a partir da soma dos limites mensais e da dedução dos valores já ressarcidos, considerando o período dos últimos 3 (três) anos.

§ 7º O valor referente ao auxílio-saúde tem caráter indenizatório e será lançado na folha de pagamento do beneficiário como rendimento isento e não tributável para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), com base no art. 35, I, “p”, do Decreto federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza), não incidindo sobre ele qualquer forma de desconto.” (NR)

Art. 4º O art. 9º do Ato da Mesa nº 002, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

V – receber dos beneficiários os comprovantes de pagamento do plano de saúde, do plano odontológico, dos dispositivos médicos e assistência médica, de enfermagem, hospitalar, odontológica, psicológica, fisioterapêutica, de educação física, terapia ocupacional, nutricional, fonoaudiológica, laboratorial, farmacêutica e de outras profissões de saúde regulamentadas, bem como verificar a sua adequação quanto ao disposto neste Ato;

.....” (NR)

Art. 5º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000010368-3

———— * * * ————

ATO DA MESA Nº 719, de 18 de maio de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 20-A, II e 20-B da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

CONCEDER à servidora **MARLENE BOROVSKY**, matrícula nº 8678, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa Retribuição Financeira por Operação de Sistemas de Processos Administrativos e Legislativo, no valor correspondente ao da Função de Confiança, código PL/FC-4, a contar de 17 de maio de 2023 (LIDERANÇA DO PL).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000020206-1

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1632, de 17 de maio de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **MANUEL ANTONIO ONOFRE**, matrícula nº 9393, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-72 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 17 de maio de 2023 (GAB DEP FERNANDO KRELLING).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000020300-9

----- * * * -----

PORTARIA Nº 1633, de 17 de maio de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em
11878	GISLAINE FARINON	1	02/05/2023
11878	GISLAINE FARINON	1	15/05/2023
11878	GISLAINE FARINON	3	16/05/2023

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000017727-0

----- * * * -----

PORTARIA Nº 1634, de 17 de maio de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde a servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em
7173	CAROLINA SCHROEDER VIEIRA FERNANDES	03	10/05/2023
7173	CAROLINA SCHROEDER VIEIRA FERNANDES	03	15/05/2023

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000019511-1

----- * * * -----

PORTARIA Nº 1635, de 17 de maio de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, III, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, c/c o art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

CONCEDER LICENÇA GESTAÇÃO à servidora **TXULUNH NATIELI FAVENH GAKRAN**, matrícula nº 12018, por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 11 de maio de 2023.

Alexandre Lencina Fagundes
Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000020091-3

PORTARIA Nº 1636, de 17 de maio de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA nº
11350	NOEMI MARIA DE SOUZA PERON	4	16/05/2023	7351/2023

Alexandre Lencina Fagundes
Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000032625-2

PORTARIA Nº 1637, de 17 de maio de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA nº
12004	NADIR BAU DA SILVA	15	09/05/2023	7127/2023

Alexandre Lencina Fagundes
Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000020202-9

PORTARIA Nº 1638, de 17 de maio de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **MAURÍCIO VIEIRA LOCKS**, matrícula nº 11959, do cargo de Secretário do Colegiado de Bancada, código PL/GAS-76 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 16 de maio de 2023 (DL-COLEGIADO DE BANCADA).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000006396-7

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS**ATA DE SESSÃO PÚBLICA****ATA DA SESSÃO PÚBLICA DCS 002/2023****ANÁLISE DE ORÇAMENTOS PARA CONTRATAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS**

Ata da sessão pública de análise de três orçamentos referentes à contratação de serviços de produção, conforme a seguir: Produção de um filme publicitário com 60 e redução para 30 para veiculação estadual em TV aberta, internet e rádio pelo período de 6 meses. A produção inclui 2 diárias de captação, direção de cena por profissional com portfólio consolidado em atuação nacional, diretor de fotografia, diretor de produção, toda equipe de produção, casting de 9 modelos e 11 coadjuvantes, operador de som direto, locução, produtora de áudio para trilha pesquisada e produzida, pesquisa e contratação de locação, externas em 3 locações distintas. Equipamentos: câmera Black Magic Full Frame com resolução nativa de 6K, drone Mavic 2 Pro 4K, gimbal e slider para imagens em movimento, kit de movimento, kit iluminação completa, motion design. Make up, produção de arte e objetos, alimentação e hospedagem para toda a equipe, 02 diárias longas de ilha para edição off line, sincagem, editor máster, motion design, finalização e renderização com a trilha, efeitos de som design, artes e assinaturas, pós-produção trabalho de 2D e 3D, estúdio em croma, fotos em estúdio, artes e assinaturas, despesas gerais de outras captações, recolhimento de impostos e taxas. Fotógrafo para fotos still. Inserção de Libras, letterings e legendas.

Em atendimento ao parágrafo segundo do artigo 14 da lei 12.232/10 e anunciado no aviso de sessão pública publicado no diário oficial nº 8.329 do dia 15 de maio de 2023, realizou-se a Sessão Pública de abertura dos envelopes com as propostas de preços no dia 17 de maio de 2023, às 16 horas, no palácio Barriga Verde, na sala da Gerência de Publicidade da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, situada na Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310 em Florianópolis-SC, onde a agência OneWG Multicomunicação Ltda., convocada a realizar a coleta de orçamentos para contratação da empresa especializada, apresentou propostas das seguintes empresas:

- OKKA Produções Audiovisuais Ltda.
- Black Produtora Ltda.
- Ventura Estudio Eireli - ME.

Estavam presentes na referida Sessão o fiscal e representante da CONTRATANTE (Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina) Gutieres Baron, Gerente de Publicidade, e o representante da empresa CONTRATADA (OneWG) Roberto de Faria Torres Jr.. Por solicitação da CONTRATANTE (ALESC) foram abertos os envelopes na presença de todos, e os mesmos, foram submetidos à apreciação. Efetuada a verificação dos conteúdos, foram revelados os seguintes valores:

- OKKA Produções Audiovisuais Ltda.: R\$ 399.400,00 (trezentos e noventa e nove mil e quatrocentos reais)
- Black Produtora Ltda.: R\$ 485.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil reais)
- Ventura Estudio Eireli - ME.: R\$ 475.500,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil e quinhentos reais)

Dessa forma, deferiu-se pela contratação do serviço de menor preço:

- R\$ 399.400,00 (trezentos e noventa e nove mil e quatrocentos reais) apresentado pela OKKA Produções Audiovisuais Ltda..

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, assinada pelos representantes acima citados.

Gutieres Baron
Gerente de Publicidade Alesc.

Roberto de Faria Torres Jr
OneWG Multicomunicação Ltda.

EXTRATOS**EXTRATO Nº 397/2023**

REFERENTE: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2023, celebrado em 11/05/2023.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (ALESC).

CONTRATADA: INTRAL SA INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS.

CNPJ: Nº 88.611.264/0001-22.

OBJETO: A aquisição de luminárias de embutir em gesso acartonado, com alto desempenho, compostas de conjunto de placas de LED SMD de alta durabilidade e eficiência aplicadas no fundo do corpo da luminária acionadas por driver independente, através de Sistema de Registro de Preços.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados a partir da data de sua assinatura (11/05/2023 A 10/05/2024).

VALOR GLOBAL: R\$57.000,00 (cinquenta e sete mil reais).

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 15 da Lei nº 8.666/93 e demais normas contidas na referida Lei, com suas alterações posteriores, da Lei nº 10.520/2002, do Ato da Mesa nº 214/2007 e, subsidiariamente, pelo Decreto federal nº 7.892, de 23/1/2013, alterado pelo Decreto federal nº 8.250, de 23/5/2014, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2023.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Lencina Fagundes - Diretor-Geral

Vitor Luiz Soares Bartelega - Diretor-Administrativo

Rodrigo dos Santos Fantinel - Representante Legal.



Processo SEI 22.0.000035611-9

EXTRATO Nº 399/2023

REFERENTE: 4º Termo Aditivo, celebrado em 16/05/2023, referente ao Contrato nº 258/2021, cujo objeto é a locação de imóvel para instalação do escritório de apoio parlamentar do Deputado Dr. Vicente Caropreso.

LOCATÁRIA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

LOCADOR: João Pereira.

CPF: 443.888.299-00.

OBJETO: Constitui objeto do presente aditivo conceder reajuste, nos termos da Cláusula Terceira, item 3.4, do Contrato Original e da Cláusula Segunda, subitem 2.2, do 3º Termo Aditivo, com base no Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM) acumulado no seguinte período abril/2022 a março/2023 cujo índice foi 0,167120% (0734564), haja vista a solicitação da área Demandante (0723655) e o deferimento exarado pela Diretoria-Geral (0736645).

VALOR MENSAL: passa de R\$2.804,74 (dois mil oitocentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), para R\$2.809,43 (dois mil oitocentos e nove reais e quarenta e três centavos).

VALOR GLOBAL: passa de R\$33.656,88 (trinta e três mil seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos) para R\$33.713,13 (trinta e três mil setecentos e treze reais e treze centavos).

VIGÊNCIA: O presente termo passa a vigorar a partir da sua assinatura, com efeitos a contar de 13/04/2023.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, inc. XI, e art. 55, inc. III, todos da Lei 8.666/93; Cláusula Terceira, item 3.4, do Contrato Original; Atos da Mesa nº 149/2020 e nº 195/2020; e Autorização Administrativa através do despacho exarado pelo Diretor-Geral (0736645), nos autos do processo que tramita no SEI sob o nº 23.0.000013425-2.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Lencina Fagundes - Diretor-Geral

Vitor Luiz Soares Bartelega - Diretor Administrativo

João Pereira - Locador

Deputado Dr. Vicente Caropreso - Anuente Coobrigado



Processo SEI 23.0.000013425-2

EXTRATO Nº 400/2023

REFERENTE: Ata de Registro de Preços Nº 020/2023, celebrada em 17/05/2023.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Alimenta Mais Distribuidora Ltda.

CNPJ: 75.629.105/0001-03.

OBJETO: Fornecimento de gênero alimentício (café), ao longo do ano de 2023, mediante demanda e entrega programada, para atender às necessidades da ALESC.

VALOR GLOBAL: R\$114.160,00 (cento e quatorze mil, cento e sessenta reais).

VIGÊNCIA: 17/05/2023 a 16/05/2024.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 10.520/2002; Decreto nº 2.617/2009; Decreto Federal nº 10.024/2019; Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013; Lei Complementar Federal nº 123/2006; Lei Federal nº 8.666/1993; Atos da Mesa nºs 214, de 05 de novembro de 2007, 149, de 30 de abril de 2020 e 195, de 16 de junho de 2020; e Edital de Pregão Eletrônico nº 016/2023. Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Lencina Fagundes – Diretor-Geral

Vitor Luiz Soares Bartelega – Diretor Administrativo

Carolini Poli Silva – Sócia



Processo SEI 23.0.000011709-9

EXTRATO Nº 401/2023

REFERENTE: 1º Termo de Apostilamento ao 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 255/2021 celebrado em 17/05/2023.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Mitra Metropolitana de Florianópolis.

OBJETO: Conceder reajuste, nos termos da Cláusula Segunda, item 2.2, do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 255/2021, com base no Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), acumulado no seguinte período março/2022 a fevereiro/2023, cujo índice foi 1,858440% (0773812).

VIGÊNCIA: O presente termo passa a vigorar a partir da sua assinatura, com efeitos a contar de 29/03/2023.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Lencina Fagundes- Diretor-Geral

Vitor Luiz Soares Bartelega- Diretor Administrativo



Processo SEI 23.0.000003549-1

EXTRATO Nº 402/2023

REFERENTE: CONTRATO Nº 034/2023, celebrado em 17/05/2023.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (ALESC).

CONTRATADA: 2SP COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA.

CNPJ: 33.216.487/0001-01.

OBJETO: A aquisição de 2 (duas) assinaturas de banco de imagens para utilização pela Gerência de Redes Sociais e demais setores na criação de peças gráficas para as mídias sociais da ALESC, de acordo com as especificações constantes no Edital de Pregão Eletrônico Nº 013/2023 e seu Termo de Referência (Anexo I), na proposta da CONTRATADA e neste Contrato.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados a partir da data de sua assinatura (17/05/2023 A 16/05/2024).

VALOR GLOBAL: R\$18.660,00 (dezoito mil seiscentos e sessenta reais).

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 10.520/2002; Decreto Federal nº 10.024/2019; Lei Complementar Federal nº 123/2006; Lei Federal nº 8.666/1993; Ato da Mesa nº 149, de 30 de abril de 2020; Ato da Mesa nº 195, de 16 de junho de 2020; Processo SEI 22.0.000008054-7; Autorização Licitação APL nº 054/2022-LIC (SEI nº 0521011); e Edital de Pregão Eletrônico Nº 013/2023 parte integrante deste instrumento, assim como todas as cláusulas e condições contidas nas peças que o compõem.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Lencina Fagundes - Diretor-Geral.

Dayan Gaultyer Schutz - Diretor de Comunicação Social.

Sanderson Rodrigo Pereira de Siqueira - Sócio-Diretor.



Processo SEI 22.0.000008054-7



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Diário da ALESC

Inovador
Moderno
Tudo para facilitar seu acesso

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia